

4

Incorrigíveis e anormais

“O papel triste que representamos, pelo lado espiritual, em presença do mundo civilizado.”

Silvio Romero, (1991 [1897], p. 323).

Neste capítulo, fundamentaremos nossa análise sobre a construção social das noções de “vadio” e “vagabundo” balizadas teoricamente no conceito de “anormal” (Foucault, 2006) e apoiada nas informações coletadas em nossa pesquisa histórica. Os dados desta pesquisa foram sistematizados a partir das seguintes fontes:

(1) Relatórios anuais do Ministério de Justiça dos anos de 1870, 1880-81, 1890-91 e 1892-93⁸⁶. Os relatórios ministeriais eram embasados em informações obtidas junto aos relatórios dos Chefes de Polícia, que, por sua vez, fundamentavam seus dados e estatísticas na prática cotidiana da polícia e nos relatórios dos diretores das instituições do sistema prisional da cidade do Rio de Janeiro, que no período estudado significava *Casa de Detenção*, *Casa de Correção* e *Asylo de Mendicidade*;

(2) Relatórios, ofícios e diversos outros documentos expedidos por diversas autoridades policiais e judiciárias relativos aos anos de 1870, 1878, 1886 a 1890, 1892 e 1889⁸⁷;

⁸⁶ Estes relatórios estão disponíveis no Center for Research Libraries - <http://www.crl.edu/brazil> em 04/01/2010. Especificamente: Relatório de 1870, <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1863>. Relatório de 1880-1881, <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1874>. Relatório de 1890-1891, <http://brazil.crl.edu/bsb/bsb/u1898>. Relatório de 1892-1893; <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1899>.

⁸⁷ Arquivo Nacional (AN) - Série Justiça, IJ 6 – 22, 24, 270, 288, 302, 305 e 309.

(3) Registros de entradas de presos na Casa de Detenção⁸⁸ da cidade do Rio de Janeiro, no qual foram analisados 03 livros⁸⁹ correspondentes aos períodos de 30/11/1879 a 03/01/1880 (35 dias), de 13/11/1889 a 02/01/1890 (51 dias) e de 02/04/1892 a 18/05/1892 (46 dias), num total de 2.332 registros em 132 dias das ultimas três décadas do século XIX. As informações contidas nos livros dizem respeito ao registro de entrada dos presos na Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro, nos quais encontramos as seguintes informações: data de entrada, nome, sexo, *subdito* (nacionalidade), naturalidade, filiação, idade, estado civil, morada (endereço), ocupação, características físicas como altura, peso, rosto, olhos, nariz, boca, lábios barba, cabelos, semblante, tipo de roupa que estava trajando, se apresentou algum problema de saúde no período em que esteve preso, motivo da prisão, rua e horário em que ocorreu a prisão – a partir do relatório de 1889 –, quem efetuou a prisão, para onde foi conduzido o preso, tempo de permanência na prisão, autoridade responsável pelo caso e em alguns registros o encaminhamento do preso para outras instituições⁹⁰.

Importante destacar que a Casa de Detenção era um grande complexo de prisões, nela funcionou até 1873 o Calabouço, destinado basicamente para escravos enquadrados em crimes. Neste complexo, também funcionava a Casa de Correção, que era estruturada em divisão criminal e divisão correcional. (Vianna, 1999; Holoway, 1997)⁹¹. Além deste complexo, aparece no relatório ministerial de 1880-81 a existência de Casas de Detenção nas “*freguezias de Irajá, Ilha de Paquetá, Campo Grande, Guaratiba e Jacarepaguá... onde são provisoriamente*

⁸⁸ “A Casa de Detenção foi criada em 1856 e instalada nas dependências da Casa de Correção, sendo administrada pelo diretor deste estabelecimento, e subordinada ao chefe de Polícia da Corte. Destinava-se à reclusão dos indiciados pelas autoridades policiais e judiciárias. A reorganização do Serviço Policial do Distrito Federal, em 1900, estabeleceu a Casa de Detenção como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Em 1941, passou a ser denominado Presídio do Distrito Federal. Em 1960, com a criação do estado da Guanabara, integrou a estrutura da Secretaria de Segurança do novo Estado. Em 1963, desvinculou-se administrativamente da Penitenciária Lemos de Brito, recebendo o nome de Penitenciária Milton Dias Moreira.” Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro – Disponível em: <www.aperj.rj.gov.br> Acesso em 10 set. 2009.

⁸⁹ Registro de entrada de presos na Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ), Notações 14, 62 e 81.

⁹⁰ Os documentos estão em estado precário e sem higienização, alguns impossibilitando a leitura de certos dados, no entanto o número de campos não informados ou ilegíveis não comprometeu as análises.

⁹¹ Segundo Vianna (1999, p. 56), “antes da Casa de Detenção ser inaugurada, a principal prisão localizada no Rio de Janeiro era a prisão do Ajube, muito usada em casos de detenções temporárias cujos motivos no precisavam ser comprovados”.

*recolhidos os indivíduos presos nessas freguezias*⁹². Segundo Holoway (1997, p. 230), “entre o ano de 1868 a 1888” o número de presos conduzidos por ano para cadeia da polícia do Rio de Janeiro “sempre estiveram acima de 6.000” destes, aproximadamente “de 3.000 a 5.000” eram encaminhados para a Casa de Detenção.

A análise dos relatórios ministeriais e dos chefes de polícia focou nos conteúdos relativos à problemática dos “vadios” e “vagabundos” e buscou estabelecer analogias entre os discursos, técnicas e métodos empregados no controle deste “mal” social com os dados levantados nos registros de presos na Casa de Detenção. Cabe enfatizar que se trata de um estudo exploratório no qual as totalizações – sistematizadas a partir da possibilidade de realizar agrupamentos sob determinados critérios – não devem ser encaradas como generalizações, nem como o retrato quantitativo de uma época, mas sim como uma amostragem que vislumbra a prática policial e o discurso jurídico. De forma que, ao relacionar estes discursos e práticas sociais com a construção do Estado-nação brasileiro e o “estatuo” da escravidão, seja possível revelar os indícios do processo de construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”. Neste sentido, a produção de agrupamentos a partir de determinados critérios – verificado nos campos lógicos dos registros de presos da Casa de Detenção –, mais do que propor a construção do perfil de um personagem social (crianças e jovens pobres menores de 21 anos recolhidos das ruas do Rio de Janeiro, nas últimas três décadas do século XIX), busca desvendar evidências de procedimentos e saberes construídos através da prática e do discurso jurídico-policial. A ponto de revelar a maneira pela qual determinadas práticas e procedimentos – considerados por nós como desumanizantes – foram instituídas pelo Estado e sociedade no enfrentamento da problemática dos “vadios” e “vagabundos”. A amostragem construída expôs a formulação de um corpo documental – sintonizado com as ideias científicas em voga na época e baseado em estatísticas do cotidiano policial de prisão e pena – e a produção de técnicas de identificação e classificação de indivíduos, como meio de controle social, baseado no projeto de modernização e civilização da sociedade carioca. Demonstrou ainda o esforço da polícia e da justiça na elaboração de um método de registro da prática cotidiana destas

⁹² Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81

instituições, capaz de fundamentar um saber específico, que influenciava tanto o legislador e o discurso jurídico, quanto justificava a manutenção e o consentimento, por parte da sociedade e do Estado, de práticas extrajudiciais no controle social.

Cabe destacar – mais uma vez – que, ao buscar desvendar a construção social das noções de “vadio” e “vagabundo”, ficamos reféns do ponto de vista da classe dominante, produtora dos registros documentais que chegaram até nossos dias. Por não termos acesso diretamente à voz dos classificados por “vadio” e “vagabundo” e estarmos limitados à visão oficial (Estado) ou, no máximo, da ciência ou da literatura, buscaremos entrever nas diversas variáveis apresentadas nos documentos analisados as lacunas e contradições do discurso da classe dominante, de forma que seja possível desvendar, em certa medida, os aspectos relativos ao ponto de vista dos classificáveis.

A lógica de exploração e análise dos dados seguiu três caminhos:

(1) Sistematização dos registros de entrada de presos na Casa de Detenção, com foco nos presos menores de 21 anos, principalmente os presos por motivo de “vadio”, “vagabundo”, “ratoneiro” e “desordeiro”. A partir desta perspectiva foram produzindo dados quantitativos e qualitativos capazes de serem comparados entre os anos estudados e, de construir um perfil – a partir das características possíveis de serem observadas nos relatórios – das crianças e jovens recolhidos das ruas da cidade do Rio de Janeiro, nas últimas três décadas do século XIX.

(2) Análise dos relatórios dos ministros da justiça e chefes da polícia, no sentido de identificar padrões de discursos relacionados aos “vadios” e “vagabundos”, que, confrontados como as informações sistematizadas nos registros de presos, pudessem demonstrar como se produz uma determinada lógica ordenadora. E a maneira como esta lógica justifica, por um lado, a institucionalização de técnicas e práticas desumanizantes e, por outro, a generalização de determinados significados imputados na construção social das noções de “vadio” e “vagabundo”.

(3) Correlação dos fatos históricos e das características da sociedade carioca da época com os dados sistematizados nos documentos históricos pesquisados, no sentido de comprovar as seguintes premissas: a influência do saber policial na

construção social das noções de “vadio” e “vagabundo”; o fato de que os “vadios” e “vagabundos” faziam parte das principais preocupações e empecilhos do projeto de modernização e civilização da sociedade carioca; a evidência de que determinados aspectos da moral escrava estavam claramente reiterados no arbítrio do poder e da técnica policial destinadas aos “vadios” e “vagabundos”; a percepção de que os significados dos espaços públicos estavam intimamente ligados com os critérios de classificação dos “vadios” e “vagabundos”; a constatação de que a ideia de “vadio” e “vagabundo” deixa de denominar apenas um comportamento e passa a significar também um “estado” do “ser”; e que, ao ser classificado por “vadio” e “vagabundo” – mesmo em caso de menor – passa a justificar o emprego de técnicas e práticas desumanizantes, aceitas e naturalizadas pelo Estado e sociedade.

Compete sublinhar novamente que o objetivo da sistematização destes dados, não foi produzir uma generalização para época, mas uma amostragem que no diálogo com o conteúdo dos relatórios ministeriais e de chefes de polícia, permitisse apontar o caminho da construção social das noções de “vadio” e “vagabundo”. Neste sentido, os dados apresentados são percebidos como evidências que demonstram a pertinência da fonte pesquisada na construção de informações fidedignas e reveladores do perfil das crianças e jovens pobres recolhidos das ruas do Rio de Janeiro, no final do século XIX, por motivo de “vadio” e “vagabundo”. Da mesma forma, os documentos pesquisados, nos permitem revelar as práticas e instituições envolvidas no controle dos crimes de contravenção, sob os quais estavam inscritos os crimes morais, a vadiagem e a vagabundagem. Os dados levantados e sistematizados colaboram também para comprovar a existência de determinados padrões classificatórios de indivíduos ou grupos, consolidados em regras e critérios de seleção que compunham a condição de triagem do cotidiano policial.

A escolha por focar os últimos trinta anos do século XIX deve-se ao nosso entendimento, de que, além de terem sido anos de profundas e céleres transformações da sociedade carioca nos mais diferentes aspectos, também se verifica as acaloradas discussões das ideias que fundamentaram o novo regime e os novos paradigmas sociais. Diante do volume de documentos produzidos na época e da abrangência temporal e do tema, focalizamos nossa pesquisa nos dois

primeiros anos das décadas de 1870, 1880 e 1890, no sentido de possibilitar a sistematização de uma série temporal. No entanto foram também analisados documentos relativos a outros anos dentro deste período.

Pelo fato de nosso estudo estar focado na cidade do Rio de Janeiro, torna-se importante descrever, ainda que brevemente, determinadas características desta cidade, menos no sentido de contextualizar nossa discussão e mais para demonstrar as profundas e aceleradas mudanças que sofreu a sociedade carioca. De acordo com Holoway (1997), a cidade do Rio de Janeiro teve sua área administrativa separada formalmente da província circundante do Rio de Janeiro em 1834. Segundo o mesmo autor esta separação formal pouco se alterou durante o século XIX, permanecendo os limites da parte mais urbanizada da cidade circunscrita entre os morros de Santo Antonio, do Castelo, de São Bento e do Livramento. A população do Rio de Janeiro no período focado por nosso estudo teve um aumento vertiginoso de pessoas livres e inversamente uma diminuição do número de escravos. No ano de 1849 – para fins de comparação, visto que nosso estudo se concentra nas ultimas três décadas do século XIX – a população era de 205.906 (100%) habitantes, dos quais 127.051 (62%) eram livres e 78.855 (38%) escravos. Já no ano de 1872, a população cresceu para 228.743 habitantes, dos quais 191.176 (84%) eram livres e 37.567 (16%) escravos. Enquanto que, do ano de 1849 ao ano de 1872, houve um acréscimo de aproximadamente 24.000 habitantes, a cidade do Rio de Janeiro passa a ter no início da década de 1890 uma população de 429.754 (Abreu, 1987:39-54; Karash 1987:61-6 apud Holloway, 1997, p. 264). Esta população era distribuída principalmente nas “freguesias urbanas [que em] 1821 eram Candelária, São Jose, Santa Rita, Sacramento, Santa Ana, Engenho Velho e Lagoa” (Holloway, 1997, p. 265). Já em 1880-81 segundo relatório do Chefe de Polícia da Côrte, as freguesias urbanas eram “*Sacramento, Candelaria, São José, Santa Rita, Sant’Anna, Espirito Santo, Santo Antonio, Gloria, Lagoa, São Chistovão, e Engenho Velho. As freguezias suburbanas [eram]: Engenho Novo, Gávea, Campo Grande, Guaratiba, Jacarepaguá, Irajá, Inhaúma, Ilha de Paquetá, Ilha do governador e Santa Cruz*”. Já no relatório de 1892-93 foram descritas as seguintes freguesias de acordo com a “*divisão administrativa da policia em regiões: Primeira região: freguezias – Candelaria, Santa Rita, Sacramento, Sant’Anna; 2ª região – Lagoa, Gavea, Gloria, Santo*

*Antonio, São José; 3ª região – Espírito Santo, Engenho Velho, São Christovam, Ilha do Governador, Ilha de Paquetá; 4ª região – Engenho Novo, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba”*⁹³.

Os dados acima demonstram não só o aumento do número de freguesias no período, como também a preocupação do desenvolvimento de um saber capaz de ordenar a cidade em regiões administrativas, de acordo com as classificações e os critérios próprios do saber policial. A edificação deste saber e as transformações da cidade do Rio de Janeiro ainda podem ser observadas no relatório de 1880-81 quando o chefe de polícia deste período afirma que o Rio de Janeiro: *“Com uma extensão de 1.394 kilometros quadrados, e com uma população superior a 300.00 habitantes, dos quaes são mais de 100.00 estrangeiros, conta a capital do Imperio não menos de 30.000 predios habitados e 10.500 estabelecimentos profissionaes”*⁹⁴. O fragmento descrito acima é emblemático em relação à necessidade de construir um saber fundamentado em números, ao mesmo tempo em que, demonstra a dimensão cosmopolita da cidade do Rio de Janeiro e a relevância dos estrangeiros na dinâmica da cidade. No mesmo sentido e dez anos mais tarde, o ministro Antonio Luiz Affonso de Carvalho⁹⁵ argumenta:

“Vinte annos são decorridos após esta data [a organização do serviço policial alterado pela lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871], e nelles tem-se alterado consideravelmente as circumstancias desta capital e do seu districto, podendo-se calcular em mais de 1.000.000 o numero de seus habitantes, occupando uma vasta zona, onde, além dos vicios proprios aos grandes centros de população, abunda o immigrante estragado e aventureiro, e até perseguido pela justiça de seu paiz, notando-se também os propagandistas da guerra contra o capital, a ccummularem entre as classes menos abastadas os elementos das explosões contra os principios conservadores da ordem”.

Do mesmo modo reitera o relatório do chefe de polícia da capital federal nos anos de 1890-91 uma *“epoca de reorganisação social, epoca na qual, segundo um publicista eminente, o futuro é, mais do que nunca, incerto e o poder, mais do que sempre, perigoso”*⁹⁶:

“a cidade do Rio de Janeiro tem tomado proporções superiores a toda expectativa. A sua população elevou-se a um milhão de habitantes, que vivem em uma zona excessivamente grande, a qual se estende do perímetro da cidade até aos seus

⁹³ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

⁹⁴ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1892-93.

⁹⁵ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

⁹⁶ Ibidem.

afastados subúrbios. A imigração que nos tem procurado, com as vantagens verdadeiramente notáveis, nos tem trazido também, em grande quantidade, o estrangeiro estragado por todos os vícios, o criminoso perseguido pela justiça do seu paiz, o aventureiro capaz de todas as audácias”.

Esta imigração que gerava grande preocupação, ao mesmo tempo em que também era incentivada pelas autoridades, pode ser evidenciada pelo movimento de estrangeiros no porto do Rio, como demonstra as tabelas abaixo.

Tabela 1

Movimento de estrangeiros no porto do Rio de Janeiro		
Anos	1880	1890
Entraram	24.238	115.989
Saíram	10.720	11.030

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81 e 1890-91.

Tabela 2

Movimento de embarcações no porto do Rio de Janeiro									
Anos	1880			1881			1890		
	Bras.	Estrang.	Total	Bras.	Estrang.	Total	Bras.	Estrang.	Total
Entrada	475	576	1.051	567	686	1.253	494	547	1.041
Saída	490	531	1.021	440	702	1.229	527	494	1.021

Fonte: Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81 e 1890-91.

A partir do exposto acima, demonstraremos no próximo tópico a maneira pela qual nosso abjeto se articula com a fundamentação conceitual balizadora de nossas análises. E também, evidenciaremos de que forma o conceito de “anormal” (Foucault, 2006), projetado sob as peculiaridades da sociedade carioca do final do século XIX, incide na construção social das noções de “vadios” e “vagabundos” e justifica a institucionalização de práticas e discursos desumanizantes.

4.1

Causas deletérias⁹⁷

É no contexto de uma sociedade que “coisifica” o outro que irá se formar a idéia de “nação” brasileira. Idéia que tem profunda relação com a importação de teorias europeias que, em sua maioria, exaltam a superioridade da cultura e

⁹⁷ Expressão retirada do relatório do Chefe de Polícia da Corte, do ano de 1870, ao analisar os fatos que promoviam a vadiação e a delinquência.

evolução social branca em relação às demais⁹⁸. “O homo sapiens foi dividido pela filosofia e pela ciência européias em “uma hierarquia de raças que desumanizou e reduziu os subordinados tanto ao olhar científico como ao desejo dos superiores” (Said, 2000:52 apud Praxedes, 2008). Neste sentido, se faz necessário tecer alguns comentários sobre as idéias do humanismo racista do século XIX, enquanto concepções presentes na arquitetura da construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”. Ressaltamos que as questões relativas às definições de raça e etnia são concepções próprias do século XIX, embasadas nos pensamentos científicos e filosóficos da época.

Observamos que o pensamento científico e filosófico produzido no Brasil se referencia em teorias racistas e eurocêntricas (Praxedes, 2008; Munanga, 1999). Podemos demonstrar nos clássicos da filosofia e das ciências sociais, que influenciaram o projeto de nação brasileira e subsidiaram a filantropia, concepções raciológicas e eurocêntricas (Munanga, 1999; Said 1990)⁹⁹. Segundo Said (1990, p. 25) “os filósofos podem conduzir suas discussões sobre Locke, Hume e o empirismo sem jamais levar em consideração o fato de que há uma conexão explícita, nesses escritores clássicos, entre suas doutrinas “filosóficas” e a teoria racial, as justificações da escravidão e a defesa da exploração colonial”. Os povos que não comungavam da mesma cultura européia eram tratados como inferiores; pertencentes a um estágio atrasado do “evolucionismo” social. De maneira que a colonização e a imposição do modo vida europeia era um bem que se realizava para as culturas atrasadas¹⁰⁰. Destacamos a existência do eurocentrismo e da superioridade da cultura europeia diante das demais, como um

⁹⁸ “Muitas vezes relevamos o fato de filósofos, cientistas, sacerdotes, artistas, viajantes e colonizadores classificarem os grupos humanos que abordavam em seus trabalhos como pertencentes a raças e etnias misteriosas, donas de comportamentos selvagens, idéias atrasadas, costumes e religiões primitivas e bizarras, aparência horripilante e idéias irracionais. Como se o nosso mundo não-europeu fosse habitado por seres aos quais era negado o reconhecimento como humanos” (Praxedes, 2008).

⁹⁹ Para um aprofundamento sobre o assunto, ver MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1999; SAID, E. W. *Cultura e imperialismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995; *Freud e os não-europeus*. São Paulo: Boitempo, 2004 e *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

¹⁰⁰ Em seu livro “*Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*”, o professor Kabengele Munanga (1999) demonstra como inúmeros autores europeus considerados clássicos e inatacáveis em nossos currículos advogam as mais ensandecidas teorias racistas, entre outras obras, cita: *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*, de Kant; *Filosofia da História*, de Hegel; *Curso de Filosofia Positiva*, de Comte; *A democracia na América*, de Tocqueville; *Economia e sociedade*, de Weber; *Da divisão do trabalho social e As formas elementares da vida religiosa*, de Durkheim e; *A dominação britânica na Índia e Resultados futuros da dominação britânica na Índia*, de Marx.

ponto em comum entre os pensadores que influenciaram o pensamento científico e político brasileiro no século XIX. Para Skidmore (1976, p. 63-7) o século XIX testemunhou “dois movimentos contraditórios no pensamento racial”, (...) o movimento abolicionista e as teorias de diferenças sociais inatas, fundadas na raça. Da mesma forma Foucault (2006) afirma que o racismo era endêmico no século XIX.

4.1.1 O perigo

A ideia de perigo relacionada a determinados tipos de pobres¹⁰¹ e locais urbanos frequentados por eles era disseminada tanto em países da Europa quanto na América em todo o século XIX. Nos dois casos, estava presente a noção de hereditariedade e a concepção de influência do meio, como matizes geradoras do mal em potência, propiciadora das mazelas sociais e *locus* produtor do perigo. Rizzini (2008, p. 53) nos mostra que na época em questão,

“concebia-se que vícios e virtudes eram, em parte, originários dos ascendentes; assim, os filhos nascidos de “boas famílias” teriam um pendor natural a serem virtuosos, ao passo que os que traziam má herança seriam obviamente vistos (inclusive por si próprios) como portadores de ‘degenerescências’. Essa crença justificava privilégios para uns e corretivos para outros”.

A maneira que determinados indivíduos ou grupos eram classificados, de acordo sua hereditariedade e o meio em que viviam, determinava o modo de ação do Estado no controle dos comportamentos desviantes. Dessa forma, a percepção do Estado e da sociedade transformava indivíduos indesejáveis, que representavam ameaças, em indivíduos inaceitáveis e produtores de perigos. Neste sentido Costa (2004, p. 32-3 e 69) afirma que:

“quanto aos fundamentos revolucionários da higiene, nota-se que, mesmo na Europa, logo se diluíram e deram lugar a um desejo de intervenção no social. Sustentado, na melhor das hipóteses por um humanismo filantrópico bastante diverso da utopia criadora da Política Médica. No Brasil, em especial, mesmo este humanismo vai ser enxertado pela ideologia da elite agrária. [...] e pela adaptação do humanismo e do individualismo europeus ao chamado liberalismo escravagista, [...] Escravos, mendigos, loucos, vagabundos, ciganos, capoeiras, etc., servirão de anti-norma, de caso-limite de infração higiênica. (...) No sistema escravagista do

¹⁰¹ Neste sentido, Rizzini (2008, p. 45-6) assinala à importância de “procurar discernir as representações da pobreza urbana na época e captar como eram vistas as pessoas simples do povo, a fim de compreender as constantes referências aos vícios que carregavam e aos perigos que simbolizavam”.

século XIX, seria quase ingênuo imaginar que as preocupações dos higienistas se voltassem para as famílias dos desclassificados da ordem social.”

Como podemos perceber, as ações do Estado voltadas para os escravos e os pobres desclassificados se caracterizavam pelo controle, pela disciplina e normatização, recusando-lhes os benefícios ou condições reais de emancipação e cidadania.¹⁰² A questão deflagrada pela higiene se relacionava a como converter o escravo às propostas médicas sem modificar sua posição de cativo. Do mesmo modo, buscava-se impor os princípios da higiene aos pobres descartando os ideais humanistas. “O problema consistia, portanto, em modificá-lo [– o escravo –] higienicamente, sem alterar sua posição social e seu estatuto civil” (Costa, 2004, p. 121). Neste sentido, o controle da higiene sobre os comportamentos e modos de vida, com vistas a civilizar a sociedade carioca, estabelece para uns a via da educação, enquanto que, para outros, a repressão, a correção e a punição seriam capazes de adequá-los aos princípios da civilização culta. A aplicação dos princípios da higiene relacionada aos escravos e pobres, intencionava mais prevenir os perigos que estes representavam para a sociedade carioca do final do século XIX, do que promovê-los as benesses da civilização.

Ao relacionar a ideia de hereditariedade e influência do meio social como fatores produtores de perigos para ordem social, passa-se a ter a necessidade de identificar quais espaços representavam a má influência e que tipo de pessoas ou grupos possuía em sua genética o mal em potencial. Acabar ou controlar os perigos que afligiam a sociedade da época significava agir sobre determinados locais considerados “antros” de vadiagem e de crimes e sobre determinados comportamentos, modos ou meios de vida considerados “incivilizados”. Esta forma de imputar o mal em potencial a determinados indivíduos ou grupos pela ótica da hereditariedade e influência do meio se coaduna com o conceito de “anormal” (Foucault, 2006). É sobre o aspecto da idéia de hereditariedade que o conceito de “anormal” formulado por Foucault (2006), fundamenta nossa análise

¹⁰² Num estado direito, as garantias sociais e as políticas universais são feitas para os que têm status de cidadão, no caso da população em questão, estas garantias e as políticas só se efetivam através do princípio da “equidade”, que por sua vez indica que estes se encontram numa posição “inferior” ao status de cidadão. Necessitando de mecanismos que os tratem de forma diferenciada para que se tornem iguais, deslocando definitivamente a luta do capital/trabalho para a luta do cidadão/estado. Pois a população em questão se quer atingiu o status de cidadãos num Estado de direitos, onde muitos morrem sem nunca terem existido para o Estado (Vasconcelos, 1998).

da construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”. Na media que “a degeneração” (...) formulada em 1857 por Morel, é uma peça teórica maior da medicalização do anormal. [E] o degenerado (...) é o anormal mitologicamente [e] cientificamente medicalizado” (Foucault, 2006, p. 401). Nessa acepção que o conceito de anormal pode ser aplicado às noções de “vadios” e “vagabundos”, visto que, “a nosografia dos estados anormais [repousa na] hereditariedade [e] vai se formular na grande teoria da degeneração” (Foucault, 2006, p. 401).

Segundo Foucault (2006) “anormal” é um conceito epistemológico-político, construído a partir das noções de “mostro humano”, “incorrigível” e “onanista”, que aliado à “descoberta do instinto” pela psiquiatria propicia a construção de um arcabouço teórico que se desloca do diagnóstico da doença mental para uma nosografia do controle de comportamentos “desviantes”. A noção do que é normal e do que foge a normalidade instituída, foi largamente usada pela medicina/psiquiatria e pelos instrumentos jurídicos na manutenção da ordem social ao se incorporarem como saberes estruturantes do poder Estatal. Afirma Foucault (2006, p.211) que “o anormal é o campo etimológico sobre o qual se estrutura a moderna psiquiatria, ou seja, um domínio de controle e análise a partir do problema localizado médico-jurídico do monstro e do surgimento da noção de instinto”. Segundo a “arqueologia da anomalia”

(...) o anormal do século XIX é um descendente desses três indivíduos, que são o monstro, o incorrigível, o masturbador. O indivíduo anormal do século XIX vai ficar marcado – e muito tardiamente, na prática médica judiciária, no saber como nas instituições que vão radiá-lo – por essa espécie de monstruosidade que se tornou cada vez mais apagada e diáfana, por esta incorrigibilidade irretificável e cada vez mais investida por aparelhos de retificação. E, enfim, ele é marcado por esse segredo comum e singular, que é a etiologia geral e universal das piores singularidades. (...) [Estas três figuras – o monstro, o incorrigível e o masturbador, desde o século XVIII] se comunicam ente si e se comunicam bem (Foucault, 2006, p. 75-6)¹⁰³.

No caso do nosso personagem (crianças e jovens recolhidos das ruas da cidade do Rio de Janeiro, nas ultimas três décadas do século XIX por motivo de serem classificados por “vadios” e “vagabundos”) o conceito de “anormal” pode ser associado à lógica da ideia de “incorrigível”. As crianças e jovens pobres ao serem classificados de “vadios” e “vagabundos”, tinham suas histórias contadas

¹⁰³ Importante destacar que o aspecto do incorrigível na formação da arqueologia do “anormal” é o aspecto que mais se coaduna com nosso objeto de estudo e o que foi menos estudado e explorado por Foucault (2006).

através da burocracia policial, que demonstrava estatisticamente a relação entre a reincidência dos crimes de contravenção – fonte de crimes maiores – e a ineficácia dos métodos na correção e punição destes crimes. No entanto, como demonstraremos adiante, a ineficácia do método é creditada mais à degenerescência moral do caráter dos “vadios” e “vagabundos” do que propriamente à ineficácia dos métodos em si, reconhecidos cada vez mais como “científicos”.

A idéia de incorrigível ganha contornos morais, seja pela ótica da segurança pública, seja pelo viés do projeto de modernização, seja pela nova ética do trabalho, seja pela necessidade de criar um “povo” civilizado. Neste sentido, escreve o chefe de polícia em seu relatório de 1880-81: *“mas, o que é certo, é que a frequente repetição destes delictos, e a sua quase constante impunidade, sobressalta a consciência moral do cidadão, e perturba a sua tranquillidade, além de que dispõe contra o nosso grão de civilização e a efficacia de nossas instituições sociaes”*.¹⁰⁴ Nestes anos – 1880-81 –, *“não menos de 2.385 vagabundos, ébrios habituaes e ratoneiros notórios”*¹⁰⁵ passaram pelo sistema prisional e correccional da polícia, destes 281 assinaram termo de bem viver e 302 foram presos por descumprimento do termo, dos quais eram culpados de primeira reincidência 73, de segunda 31 e mais de três reincidências 55. A preocupação com os incorrigíveis aparece também no ofício de 28 de junho de 1890, que pede detalhes e explicações, ao governo de Santa Catarina, sobre a *“remessa de indivíduos detidos por incorrigíveis”* que seriam mandados para Corte. Neste ofício o chefe de polícia da capital enfatiza que *“só pode ser autorizada preenchido requisição que justifique a conveniência de taes remessas”*.¹⁰⁶

“O indivíduo a ser corrigido é um aspecto que faz parte da genealogia da anomalia” (Foucault, 2006, p. 72). O “anormal”, neste sentido, se constitui no campo de aparecimento do indivíduo a ser corrigido. O indivíduo a ser corrigido – figura clássica do século XVII e XVIII – “vai aparecer nesse jogo, nesse conflito, nesse sistema de apoio que existe entre a família e, depois, a escola, a oficina, a rua, o bairro, a paróquia, a igreja, a polícia, etc.”. (Foucault, 2006, p. 72). O saber em torno do incorrigível se constrói lentamente a partir do século XVII, um “saber

¹⁰⁴ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

¹⁰⁵ Ibidem

¹⁰⁶ AN - Série Justiça IJ 6 – 24.

que nasce de técnicas pedagógicas, de técnicas de educação coletiva, de formação de aptidões” (Foucault 2006, p. 77). Neste sentido, os “vadios” e “vagabundos” presentes nas ruas do Rio no final do século XIX – principalmente os menores – constituíam em um importante grupo de indivíduos a serem corrigidos, para o qual se estruturava todo um arcabouço de novos saberes. Da mesma forma que o incorrigível Francês do século XVIII apresenta “a característica de ser regular na irregularidade [e] na media em que é imediatamente próximo da regra, [torna-se muito frequente e], sempre vai ser difícil determiná-lo (Foucault, 2006, p. 72). Segundo Foucault (2006, p. 7),

“o que define o indivíduo a ser corrigido (...) é que ele é incorrigível, [neste sentido], requer um certo número específico de intervenções em trono de si (...) novas tecnologias de reeducação (...) numa espécie de jogo entre a incorrigibilidade e a corrigibilidade (...), esboça-se um eixo da corrigível incorrigibilidade, em que vamos encontrar mais tarde no século XIX, o indivíduo anormal, precisamente. (...) O eixo da corrigibilidade incorrigível vai servir de suporte a todas as instituições específicas para anormais que irão se desenvolver no século XIX. (...) O anormal do século XIX também é um incorrigível (...) que vai ser posto no centro de uma aparelhagem de correção”.

Para ser mais enfático quanto à reincidência, a periculosidade e à incapacidade de regeneração dos “vadios” e “vagabundos”, percebidos enquanto indivíduos a serem corrigidos, destacamos os argumentos do chefe de polícia nos relatório dos anos de 1880-81. Segundo este,

*“o Sr. Conselheiro Tito de Mattos, em seu relatório, que já por vezes tenho citado, dizia a respeito com toda razão : “O assumpto é de máxima gravidade por entender com importantes interesses da sociedade; urge providenciar desde já no intuito de reprimir de modo mais efficaz a audácia dos vagabundo que, apesar de soffrerem pena de prisão cm trabalho pela undecima reincidência, não se emendam e proseguem, ao contrario, no exercício da criminosa profissão a que se applicaram em detrimento da sociedade.””*¹⁰⁷.

A preocupação do chefe de polícia com os incorrigíveis em 1880 aparece formulada enquanto lei no Código Penal de 1890. Como fica demonstrado no Artigo 400, segundo o qual, *“Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes”*. Cabe destacar, com veemência, que, neste artigo do Código Penal de 1890, encontramos

¹⁰⁷ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

as práticas e as ideias indicadas e sugeridas pelos chefes de polícia – nos relatórios estudados, anteriores à elaboração deste Código – sobre a maneira como se deveria tratar o desordeiro e o vagabundo reincidente. Estas ideias e práticas estão relacionadas ao maior tempo de prisão e o banimento e exclusão do convívio social, através do envio para longínquas colônias penais e agrícolas.

Os pontos destacados acima ratificam nosso argumento de que a ideia de incorrigível, ao compor a construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”, imputa a este um “estado” de “anormal”, enquanto uma anomalia do processo civilizatório da sociedade carioca. Fica ainda mais evidente a ideia de incorrigível imputada às noções de “vadio” e “vagabundo” no relatório dos anos de 1880-81, onde o chefe de polícia argumenta que “*com relação aos ratoneiros e vagabundos notáveis e incorrigíveis*”¹⁰⁸ era preciso o emprego de punições mais severas e duradouras. Da mesma forma, podemos encontrar, no relatório do ministério da justiça de 1890-91, a imputação moral do mal social a ideia de “vadio” e “vagabundo”, bem como a marca de incorrigíveis, presente em suas características. Neste relatório, o chefe de polícia afirma a necessidade de meios mais árduos para “*repressão contra o mal social da vagabundagem... Esses eternos adversários do repouso publico, inimigos declarados de todo trabalho honesto*”¹⁰⁹.

Esta ideia moral de mal social e incorrigível ligada às noções de “vadios” e “vagabundos” justifica, entre outros fatores, a institucionalização de práticas desumanizantes no controle desta problemática na medida em que, para os “anormais”, as práticas institucionais não precisariam, até certo ponto, estar de acordo com a norma da civilização culta da época. Neste sentido, a noção de “vadio” e “vagabundo” passa a ser percebida, menos como a manifestação de um comportamento e mais como um “estado” relativo à constituição da identidade daquele indivíduo ou grupo. Entendendo a ideia de “estado” no sentido que propõe Foucault (2006, p. 397), segundo o qual

“o estado (...) não é exatamente uma doença (...). O estado é uma espécie de fundo causal permanente, a partir do qual podem se desenvolver certo número de processos, certo número de episódios que, estes sim, serão precisamente a doença (...). O estado é a base anormal a partir da qual as doenças se tornam possíveis (...). O estado é um verdadeiro discriminante radical. Quem é sujeito a um estado, quem

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

é portador de um estado, não é um individual normal (...). O estado pode produzir qualquer coisa a qualquer momento em qualquer ordem. (...) Pode ser uma deformidade, um distúrbio funcional, um impulso, um ato de delinquência, a embriaguez. Em suma, tudo que pode ser patológico ou desviante, no comportamento ou no corpo, pode ser efetivamente produzido a partir do estado”.

A noção de “anormal” construída a partir do modelo médico-jurídico e a noção de “estado” servirão para a sociedade se proteger dos “perigos definitivos de que ela pode ser vítima de parte das pessoas que estão no estado de anormal” (Foucault, 2006, p. 402). Ainda segundo Foucault (2006) ao juntar o conceito de “anormal” com as “noções de degeneração e as análises da hereditariedade” a psiquiatria dar lugar a um racismo, diferente do racismo étnico ou histórico,

“é o racismo contra o anormal, é o racismo contra os indivíduos, que, sendo portadores seja de um estado, seja de um estigma, seja de um defeito qualquer, podem transmitir a seus herdeiros, da maneira mais aleatória, as conseqüências imprevisíveis do mal que trazem em si, ou antes, do não-normal que trazem em si (...). Racismo interno que terá por função não tanto a prevenção ou defesa de um grupo contra ou outro”, mas sim contra “todos que poderão ser efetivamente portadores do perigo”, no interior do mesmo grupo (Foucault, 2006, p. 403).

No Brasil, no entanto, as importações dos conceitos médicos e jurídicos, baseados na noção de “anormal” e a junção do racismo étnico e histórico com o racismo contra os “anormais” no interior de um mesmo grupo, encontraram uma sociedade ainda escravocrata, que se construía enquanto povo. Estas duas questões – o estatuto da escravidão e a necessidade de construir uma identidade nacional – relacionada à ideia de “estado”, desloca, em nosso modo ver, o racismo das questões especificamente raciais e étnicas para todos os modos de vida classificados com inadequados e perigosos para a constituição de uma sociedade civilizada. “Não por acaso, pobreza e degradação moral estavam sempre associadas. Aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação” (Rizzini, 2008, p. 46). No entanto, é preciso destacar, que a população de escravos e ex-escravos representava abertamente a ideia moral de vício e perigo, que, sob determinados aspectos, são generalizadas para o campo da pobreza.

O fato de que a abolição da escravatura não teve qualquer preocupação com a massa de pessoas que foram “desfiliadas” (Castel, 1998), sem qualquer possibilidade de inserção no novo modo de produção instituído, muitas vezes impedidos de disputar como assalariados os postos de trabalhos que ocupavam

anteriormente como escravos¹¹⁰. A maneira pela qual se dá o desmonte do estatuto da escravidão, concomitante com a consolidação da medicina e do direito no corpo Estatal e com o projeto de modernização e civilização da sociedade carioca induz a uma percepção do escravo como um “empecilho a este projeto (...) [e] um desafio à higiene, que via nele um bolsão de resistência ao poder normalizador” (Costa, 2004, p. 121). Da mesma forma evidencia Pôrto (2006) que:

“o discurso médico do século XIX vê no negro escravo a causa de muitos males, sua presença no seio da família é corruptora, representando perigo físico e moral. Muito embora, para o pensamento médico higienista do século XIX, não prevalecessem assertivas de origem racial, pesam mais os fatores sociais, associados às condições de vida.”

A ideia de “moralidade associada ao pobre (...) era uma questão muito presente no pensamento do século XIX” (Rizzini, 2008, p. 79). No caso Brasil, é preciso levar em conta a experiência da escravidão coligada a esta moralidade. Neste sentido, “a transposição desses conhecimentos do campo das ideias abstratas para o campo das propostas de intervenção” (Rizzini, 2008, p. 48) gerava práticas desumanizantes de adaptação do pobre a nova ordem liberal do capitalismo vigente, sob a mesma lógica servil da escravidão cujo principal executor era a polícia. Neste sentido, a polícia torna-se guardião e agente de uma moralidade, cara ao projeto de modernização e civilização, seja pela forma de prevenção, seja pela repressão aos comportamentos e modos de vida imorais. Estas preocupações da polícia, relativas à moralidade associada à pobreza, são concretizadas em práticas e técnicas de intervenção urbana e social e em discursos, como pode ser observado no relatório ministerial do ano de 1870. Pondera o ministro da justiça deste período que “*nem a pobreza por falta de trabalho e nem mesmo a impunidade, devem ser consideradas como causas do mal, que nos oprime. (...) A principal causa do mal é a falta de educação religiosa e civil*”¹¹¹. Ainda que o referido ministro não imputa à pobreza as causas morais do mal e sim a educação, este evidencia que “*não há, em geral, educação civil sobre tudo nas classes menos favorecidas da sociedade (...)*”.

¹¹⁰ “Com raras exceções, a autodefesa de classe e raça orientava a maior parte da propaganda antiescravagista, que tinha no interesse pela sorte dos oprimidos sua menor motivação” (Costa, 2004, p. 123).

¹¹¹ Brasil. Ministério da Justiça relatório do ano de 1870.

Prepondera então as más paixões e desaparece o sentimento de dever” ¹¹². Ao destacarmos esta afirmação, podemos propor, por associação lógica, que independente do motivo, as “*classes menos favorecidas da sociedade*” passam a ser percebidas como produtores dos perigos e vícios que afligiam a sociedade carioca da época.

Era vasto o campo de atuação da polícia, passava pelo combate à prostituição, pelo controle dos cortiços e moradias populares, pela repressão aos vagabundos e aos crimes contra o pudor. Fica também evidente a relação de sua prática com as ideias higienistas, como podemos observar em diversos relatórios do período estudado. Em relação aos cortiços, escreve o chefe de polícia no relatório do ano de 1870 que

“não tem melhorado na parte relativa á hygiene o estado dos prédios conhecidos pela denominação de cortiços, onde residiam no anno de 1869, (...) 21.929 pessoas, (...) [mesmo] com as autoridades locais [exercendo] activa vigilancia sobre [seus] moradores” ¹¹³.

A preocupação moral como fundamento da prática policial também pode ser observada em relação à prostituição para a qual o chefe de polícia no relatório de 1880-81 pondera que

“no empenho de cohibir as scenas de escandal, com que frequentemente affrontam a decência e moralidade publicas, é minha opinião, que a policia deve ser armada de poder discricionário, para castigar correccionalmente, em processo verbal, e pela verdade notoriamente sabida. (...) à policia deverá ser concedido salutar arbtrio (grifo nosso), para proceder summaria e verbalmente contra as desgraçadas, que offederem a decência e a moralidade publica.” ¹¹⁴

O conteúdo moral na ação policial pode também ser desmontado em relação aos *“diversos crimes contra o pudor, na maior parte dos quaes conseguiu a autoridade, com annuencia das partes, que o mal causado fosse reparado pelo casamento.”* ¹¹⁵

Os fragmentos dos relatórios descritos acima demonstram a preocupação da polícia com a questão moral relacionada à idéia de civilização. Aparece, ainda, a reivindicação do arbítrio enquanto poder correcional dos desvios morais, sem o

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

¹¹⁵ Ibidem.

qual não seria possível desenvolver uma prática eficiente. Desta forma, a prevenção e a repressão ao males e perigos sociais, que abalavam o projeto de modernização, só seria eficaz se a polícia tiver o poder de prender, julgar e punir sumariamente os desvios morais. O viés da moralidade como embasamento da prática policial, principalmente em relação aos crimes de contravenção, sob os quais se enquadravam a vadiagem e a vagabundagem aponta para a ideia de um “estado” “anormal” dos indivíduos ou grupos considerados como anomalias do processo civilizatório das sociedades cultas. Neste sentido, é possível observar a construção de um saber classificatório que discriminava os habitantes da cidade do Rio de Janeiro na época, entre civilizados e não civilizados, como demonstra o relatório do chefe de polícia nos anos 1880-81, para o qual *“uma das mais estranhas enfermidades moraes que algumas vezes conturba o socego desta grande capital e inquieta os seus civilizados habitantes, é a associação dos capoeiras”*¹¹⁶. Percebemos, no trecho do relatório citado acima, não só a clara oposição entre quem era e quem não era civilizado, bem como a amplitude de aplicabilidade do campo moral aos diversos tipos de crimes e contravenções. Esta constatação nos remete, por um lado, à ideia jurídica das Ordenações Filipinas, remanescentes da colônia, e, por outro, à formulação conceitual médio-jurídica da ideia de “estado” “anormal”. Podemos fazer tal afirmação, levando em conta que as causas apontadas para os perigos e males sociais eram da ordem da moralidade, imputadas a determinados grupos ou indivíduos, enquanto características inerentes à constituição de suas identidades, seja pela hereditariedade, seja pela influência do meio.

Desta forma, acreditamos ter demonstrado a veracidade de nossos argumentos em relação à ideia de perigo, enquanto um importante fator na elaboração dos modelos classificatórios que influíram na construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”. Além disso, constata-se a relação da ideia de perigo com o estatuto da escravidão e com o projeto de modernização, focalizada, principalmente, naqueles em que os métodos de correção empregados não surtiam efeito em seu enquadramento moral. Ao provar estatisticamente, através da reincidência, o caráter de “incorrigível” dos “vadios” e “vagabundos”, e fundamentar esta ideia (incorrigível) na formulação conceitual da hereditariedade

¹¹⁶ Ibidem.

e/ou influência do meio social em que viviam, a polícia desloca a noção de “vadio” e “vagabundo” do campo dos comportamentos desviantes para a lógica da constituição da identidade destes indivíduos ou grupos. Neste sentido, os “vadios” e “vagabundos” passam a ser portadores de um “estado” “anormal”, em relação a ideia de não civilizados e à incapacidade inerente de atingirem determinado grau de civilização. A noção de “estado” desloca a ideia de degenerescência, imputada inicialmente, no caso do Brasil, à raça e etnia – que incidia preferencialmente sobre o negro e o mestiço – para todo modo de vida desclassificada, associada moralmente à pobreza. No entanto, a moral escrava continuava presente nas práticas e nos meios empregados para o controle e prevenção da delinquência. Esta moral pode ser percebida na relação de subalternidade entre o agente classificador e os classificáveis e nos perigos e ameaças associadas aos “vadios” e “vagabundos”. E ainda, o fato de que os “vadios” e “vagabundos”, da mesma forma que os escravos, também eram percebidos como empecilhos ao projeto de modernização e civilização da cidade do Rio de Janeiro. Neste sentido, demonstraremos no próximo tópico de que maneira a experiência real do medo dos escravos e posteriormente dos imigrantes pobres e desclassificados, influenciaram na elaboração de leis e na institucionalização de práticas que perpetuava a lógica da moral escrava na relação de subalternidade entre pessoas civilizadas e as não civilizadas, mesmo após a abolição.

4.1.2 **O medo**

A sociedade brasileira experimentou durante todo o século XIX uma série de turbulências e transformações, de forma que a ideia de perigo coligada moralmente à pobreza se associa ao medo real e imaginário vivenciado pela classe dominante, na cidade do Rio de Janeiro, em relação aos escravos e aos imigrantes pobres desqualificados. Como demonstra Soares (2001, p. 85-6), “além dos escravos, outro fator de perturbação da ordem nas ruas eram os marinheiros de diversas nacionalidades que aqui aportavam e facilmente se embriagavam, criando desordens”. Podemos citar as diversas revoltas, tanto de natureza local, como de caráter nacional, que por sua vez, também influenciava e repercutia na capital, atemorizando a sociedade carioca. Qualquer revolta acontecida, no sul ou no

nordeste, como a revolta dos malês na Bahia e a guerra do Paraguai, ou a fuga de escravos de fazendas do Vale do Paraíba, como a revolta e fuga em massa liderada por Manuel Congo nas fazendas da região de Vassouras inquietavam e interferiam no cotidiano da sociedade carioca. Como, mais uma vez, evidencia Soares (2001, p. 340), ao afirmar que “os ecos da revolução Pernambucana de 1817 também se fizeram ouvir nas ruas do Rio”. As tensões políticas vivenciadas desde o período regencial (1831-1840) na organização do Estado Imperial levou a diferentes tipos reações dos mais diversos setores da sociedade. O período enchilamento,¹¹⁷ as revoltas populares e as grandes brigas e tensões entre imigrantes e nacionais – principalmente contra os “colonizadores” *pés-de-chumbo* portugueses –, contribuíram, entre outros fatores, para o aumento do grau de incerteza e do sentimento de insegurança da sociedade carioca. As agitações políticas que trazia incertas para sociedade carioca pode ser demonstrada no *officio nº 0566 de 29 de dezembro de 1879*, em que o chefe de polícia “*comunica as ocorrências que se deram em São Christovao, por occasiao de um ajuntamento de povo promovido pelo Dr. Lopes Trovão.*”¹¹⁸ Incerteza e insegurança que foram intensificadas nas últimas décadas do século XIX com o desmonte do estudo da escravidão e a mudança de regime político.

A análise do Ministro da justiça e negócios interiores Fernando Lobo no relatório referente aos anos de 1892-93 apresentado ao presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em abril de 1893, tece argumentos reveladores ao defender a República em relação ao período monárquico. Os argumentos do Ministro apontam diferentes opiniões acerca da percepção das benesses e turbulências de cada período.

“Justo é recordar que, durante o periodo monarchico, por alguns agora falsamente preconizado como de paz e florescimento, com flagrante preterição da verdade historica...que naquella phase de nossa historia politica...muito mais graves foram os abalos que soffreu nossa Patria, nos tempos que se seguiram immediatamente independencia, na época do advento do constitucionalismo monarchico, no periodo vulcanico da Regencia, e, posteriormente, nas agitações provocadas pela reacção conservadora de 1841

O temor de um levante em massa dos negros livres e escravos na cidade do Rio de Janeiro é reforçado pela “chegada em massa dos minas-nagôs ao Rio, após

¹¹⁷ Para o entendimento sobre este período ver MATTOS, I. R. de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado imperial*. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1990.

¹¹⁸ AN - Série Justiça IJ 6 – 22

o fracasso do levante malê de 1835,” (Soares, 2001, p. 336), tornando-se motivo de apreensão por parte da sociedade carioca até a metade do século XIX. Além dos medos reais elaborados a partir da vivência de revoltas populares e incertezas políticas, outros medos imaginários, relativos aos escravos, povoavam a alma dos setores dominantes da sociedade carioca. Neste sentido, podemos citar “o fantasma haitianismo que, por quadro décadas antes, atormentara o Caribe inteiro (...) aparece no Rio em carne e osso, encarnada por um negro de São Domingos” (Soares, 2001, p. 345). Não só o fantasma de um levante sangrento e violento, como também a politização dos negros livres e escravos ameaçava a sociedade carioca da primeira metade do século XIX. A ponto de “em breve, todos os africanos desembarcados em terras brasileiras – fossem livres ou escravos – seriam temidos pelas autoridades” (AN cod. 319 vol. 2, 2/81831 apud Soares, 2001, p. 347-8). Na primeira metade do século XIX “o clima era ameaçadoramente pesado” (Soares, 2001, p. 323) especialmente entre os anos de 1831 e 1834, marcados pelo “pânico de uma sublevação geral na cidade, de escravos e de pobres livres, (...) e nunca como nestes anos (...) estes receios foram tão fundados” (Soares, 2001, p. 345). Ainda mias

“quando se imagina que existem de 50 a 60.000 escravos nesta grande e licenciosa cidade, e que eles constituem a grande maioria da população, é assustador pensar nas conseqüências que podem surgir de uma hora para outra, devido ao seu estado de grande agitação” (AN apud Soares 2001, p. 330.).

Já na segunda metade do século, com a proibição, de fato, do tráfico negreiro em 1850, e o conseqüente decréscimo do número de cativos que desempenhavam atividades comerciais nas ruas, a presença escrava deixa de ser predominante no universo urbano do cotidiano da cidade do Rio de Janeiro – como fora na primeira metade do século XIX. A cidade passa a ser composta, também, por uma forte presença de estrangeiros – em sua maioria, pobres e desqualificados – e por homens, mulheres e crianças livres, negras e mestiças, muitos dos quais vindos de outras regiões do Brasil. O fato de estes estrangeiros e dos negros e mestiços livres passarem a assumir os postos de trabalho, outrora ocupados pelos escravos – como o comércio de variados tipos de produtos e serviços nas ruas e praças e a estiva, entre outros – aliado a sua condição de pobreza e desqualificação, e ainda, levando em conta os diversos acontecimentos, de desordens urbanas, brigas, crimes e bebedeira que os envolviam, leva-nos a

propor a formulação de que não foi somente nos postos de trabalhos que os imigrantes e brasileiros pobres e desqualificados assumiram o lugar do escravo. Essa substituição também seu deu, em certa medida, no imaginário da classe dominante, relativa à degenerescência moral da pobreza.

O temor do levante negro em massa vai gradativamente se dissipando na segunda metade do século XIX, mesmo permanecendo a ameaça de politização dos escravos e as tensões geradas por suas estratégias de resistência ao cativeiro, até a abolição (Soares, 2001). No entanto, a sociedade carioca continuava a viver submersa em incertezas e tensões para as quais o projeto de modernização e civilização da cidade do Rio de Janeiro – concebido pelo viés da instauração da ordem urbana e controle dos comportamentos desviantes – era percebido como poderoso antídoto na produção da segurança social. Este projeto vislumbrava a pobreza moralmente desqualificada como uns dos principais obstáculos para sua eficácia. No entanto, vencer este obstáculo não significava incluir os pobres moralmente desclassificados nas benesses da civilização culta, mas prevenir o mal em potencial que representavam, através dos métodos da correção e punição.

Mesmo não sendo possível afirmar com veemência o temor generalizado dos cidadãos cariocas em relação à massa escrava na primeira metade do século XIX (Santos, 2006; Karacsh, 2000), também não seria prudente descartar totalmente esta possibilidade, visto as evidências que determinados fatos nos apontam. Ainda que aceitemos a presença generalizada do temor aos negros na primeira metade do século XIX, a simples transposição deste medo para os pobres moralmente desclassificados seria mera inferência. No entanto, ao analisar este processo, sob o ponto de vista da ocupação dos espaços públicos e da complexa teia de relações desenvolvidas pelos diferentes tipos de pobres moralmente desclassificados nestes espaços, somos levados a concordar com a afirmação de Soares (2001, p. 289) segundo o qual houve uma “transferência do perigo escravo para o medo do homem livre [que acompanhou] a trajetória da expansão da capoeira”. No mesmo sentido, defendemos o ponto de vista de que é possível encontrar lacunas nos discursos e práticas da sociedade e do Estado que evidenciam, sob alguns aspectos, a transposição do temor em relação os escravos para a pobreza moralmente desclassificada, representada, em no nosso caso, pelas crianças e jovens pobres recolhidos das ruas da cidade do Rio de Janeiro no final

do século XIX pelo motivo de serem considerados “vadios” e “vagabundos”. Podemos ainda fazer coro com o ponto de vista de Soares 2001, a partir da constatação dos motivos de prisão verificados nos registros de entradas de presos na Casa Detenção do Rio de Janeiro. Nestes registros, encontramos alguns casos em que o campo motivo da prisão, estava literalmente preenchido “*por vagabundo e capoeira*” ¹¹⁹. Este fato aponta para um vasto campo de significados possíveis de serem associados à ideia de vagabundo. Importa assinalar ainda que a ideia de “vadio” e “vagabundo” enquadrava uma diversidade de comportamentos e modos de vida que não foram possíveis de serem revelados com precisão a partir das fontes pesquisadas, a não ser o próprio fato da amplitude que estas noções – “vadios” e “vagabundos” – alçavam na perspectiva do saber classificatório da polícia.

No período estudado, as últimas três décadas do século XIX na cidade do Rio de Janeiro, fica evidente a maciça presença de imigrantes entre as crianças e jovens recolhidos das ruas por motivo serem de “vadio” e “vagabundo”. Essa evidência pode ser confirmada, tanto através dos dados sistematizados em nossa amostragem da entrada de presos na Casa de Detenção, quanto através dos relatórios dos chefes de polícia pesquisados. É possível verificar a importância que o imigrante pobre e desqualificado assumia nas preocupações da polícia de prevenir e reprimir a vagabundagem e a vadiagem, como, por exemplo, no relatório de 1880: “*com relação aos ratoneiros e vagabundos notáveis e incorrigíveis, a autoridade policial deverá também ser armada da indispensável e profícua faculdade de deportar áqueles dentre esses constantes perturbadores do socego publico, que forem estrangeiros*” ¹²⁰. Esta formulação do chefe de polícia nos remete mais uma vez tanto à questão da amplitude de significados associados à noção de “vagabundo”, quanto à ideia da impossibilidade de corrigi-lo. Percebemos, ainda, a proposta de expansão do poder da polícia para atuar nestes casos, como o principal e único agente. A solução apontada – deportação – se coaduna com a ideia de criação de colônias agrícolas correcionais para os incorrigíveis nacionais. Podemos também destacar evidências de que as diversas soluções apresentadas compartilhavam de um mesmo sentido comum: banir do cotidiano urbano os “vadios” e “vagabundos” incorrigíveis, seja através da

¹¹⁹ APERJ - Notações 14, 62 e 81.

¹²⁰ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

deportação, do envio para colônias agrícolas e prisões distantes da capital, seja na forma de confinamento nas prisões da polícia.

Neste sentido, defendemos que, na medida em que os pobres moralmente desclassificados eram rotulados enquanto “vadios” e “vagabundos”, deixava de serem levadas em conta as características referentes à raça, etnia, sexo e idade, na distinção do tipo punição ou correção que seria empregado, como se verificava em relação aos outros de tipos de crimes e contravenções. Os diferentes matizes étnicos, culturais e sociais, que compunham o universo dos pobres moralmente desclassificados nos espaços públicos, eram praticamente irrelevantes para o agente classificador (polícia) na construção do saber e da técnica capaz de identificar os “vadios” e “vagabundos”. As características como etnia, raça, idade e sexo, neste caso, deixavam de se constituir enquanto diferenças geradoras de discriminação, na medida em que seus significados eram diluídos sob a classificação de “vadios” e “vagabundos”. Desta forma, o olhar classificador da polícia, embaçava as diferenças e diversidades verificadas nas crianças e jovens recolhidos das ruas do Rio de Janeiro, no final do século XIX, pelo motivo de “vadio” e “vagabundo”, tornando-os numa espécie de massa disforme, uniformemente classificada.

A partir do exposto acima, defendemos o ponto de vista, de que a construção social das noções de “vadios” e “vagabundos” – processo que se verifica em diversas sociedades na Europa e na América, em todo o século XIX – assume no caso brasileiro, mais especificamente do Rio de Janeiro, contornos dos sentimentos de medo e perigo, relacionados à longa experiência da escravidão e a necessidade de construir uma nação civilizada. Neste sentido, que a noção de “vadio” e “vagabundo” se projeta enquanto empecilho ao projeto de modernização e civilização da cidade do Rio de Janeiro. E passa a ser percebido como um contraponto a nova ética do trabalho, detentor das mazelas que anteriormente eram identificados no modo de vida dos escravos. Ao serem percebidos sob estes aspectos, os “vadios” e “vagabundos”, tornavam-se um dos principais focos a serem combatidos, na medida em que a vadiagem e a vagabundagem eram percebidas como o lócus gerador de crimes maiores. Tal perspectiva demonstra o perigo e o medo que o contingente, cada vez maior, de

“vadios” e “vagabundos” nas ruas do Rio de Janeiro representava para os cidadãos cariocas no final do século XIX.

O medo e o perigo relacionado moralmente à pobreza são re-significados a partir da experiência dos longos anos de cativo e pela necessidade de fundar uma sociedade e uma nação, civilizadas. Esta re-significação propicia, entre outras coisas, a manutenção da moral escrava em instituições e práticas destinadas à prevenção e controle dos “vadios” e “vagabundos”, o que, por sua vez, reforça a classificação moral destes pobres, enquanto anomalias do processo civilizatório visto seu caráter de incorrigíveis e o perigo que representavam enquanto *locus* de crimes maiores. As evidências da presença da moral escrava nas estruturas e técnicas estatais destinadas aos “vadios” e “vagabundos” podem ser observadas, sob vários aspectos, na relação de subordinação a que eram submetidos pela polícia, devido ser a polícia que detinha o poder de prendê-los, formular a culpa, julgá-los e estabelecer as penas. Esse fato por sua vez, nos remete a uma ideia de poder absolutista. A presença da moral escrava nas estruturas punitivas e corretivas do Estado pode ainda ser constatada no fato de que o projeto de civilização e modernização da cidade do Rio de Janeiro não se preocupava com emancipação e inclusão das classes populares nos benefícios da civilização culta, principalmente quanto se tratava dos pobres moralmente desclassificados. Ao contrário, a inclusão que lhes foram reservadas pelo projeto de modernização da sociedade carioca se dava via as estruturas burocráticas do aparato repressivo e punitivo da prática jurídica e policial. No entanto, em nosso modo de ver, o ponto sobre o qual a moral escrava torna-se ainda mais reveladora diz respeito à questão do arbítrio na prática policial em relação aos “vadios” e “vagabundos”.

É nesse sentido que os discursos e práticas sociais relacionados aos “vadios” e “vagabundos” se organizam “não só em torno da perversidade, mas também em torno do perigo social” (Foucault, 2006, p. 45). Nesta acepção, “o discurso médio e jurídico (...) será também o discurso do medo, um discurso que terá por função detectar o perigo e opor-se a ele (...). É um discurso cuja organização epistemológica é comandada pelo medo e pela moralização” (Foucault, 2006, p. 44). No caso do Brasil é preciso colocar em evidência a experiência do cativo e a necessidade de construir um Estado-nação ao analisar os significados e a produção do medo e da moralidade.

Desta forma, passaremos a discutir no próximo tópico a questão do árbitro, percebido enquanto expressão da moral escrava, possível de ser verificada na relação de subordinação a que eram submetidas as crianças e jovens pobres recolhidos das ruas do Rio de Janeiro, no final do século XIX, por serem considerados “vadios” e “vagabundos”. As evidências do arbítrio nas práticas policiais destinadas aos “vadios” e “vagabundos” podem ser descritas a partir das discussões geradas pela promulgação da lei 2 de setembro de 1871 que dispunha sobre a nova organização judiciária. Esta lei que retirava, entre outras reformas, o poder da polícia de executar a prisão para depois formular a culpa, salvo nos casos de flagrante delito, sofreu fortes críticas de vários setores da sociedade. A veemência das reações contrária a lei por parte da polícia e a constatação de que na prática não era observada no cotidiano policial, pode ser demonstrado nos relatórios pesquisados. Principalmente se relevamos o fato de que, ao longo das décadas de 1870 a 1890 todos os chefes de polícia – de nossa amostra –, sem exceção, construíram longos argumentos em seus relatórios para fundamentar que a observância desta lei, tornava a polícia ineficaz no cumprimento da sua tarefa de manter a ordem pública e zelar pela moralidade da cidade.

4.1.3 O arbítrio

“Art. 10. Também não se julgarão criminosos: £ 4º Os que cometerem crimes casualmente no exercício, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinária.”

Código Criminal de 1830.

A partir das evidências históricas e da fundamentação conceitual apresentadas até o momento, demonstraremos neste tópico as possíveis conexões entre a institucionalização dos métodos e práticas sociais, que consideramos desumanizantes, destinados aos “vadios” e “vagabundos” e as ideias de “incorrigível” e “anormal”, interligadas sob diversos aspectos a partir do exercício do arbítrio na prática policial. A questão do arbítrio que aparece relacionada à ideia de rompimento do pacto social, representada no primeiro momento pelo poder absolutista dos soberanos, torna-se

“importantíssima não apenas porque vemos aparecer nela o primeiro grande monstro jurídico (...) mas igualmente porque vocês vão encontrar todos esses raciocínios transpostos e aplicado a um domínio totalmente destino, no século XIX, principalmente na segunda metade, quanto o criminoso de todos os dias, o criminoso cotidiano, por meio das análises psiquiátricas, criminológicas, etc. (de Esquirol a Lombroso), tiver sido efetivamente caracterizado como um monstro. A partir deste momento o criminoso monstruoso trará consigo a questão: devemos efetivamente aplicar-lhe as leis? (Foucault, 2006, p. 119-20).

A pergunta de Foucault nos leva a discutir a ideia de imputabilidade¹²¹. Esta ideia que, no primeiro momento, relacionava-se ao poder soberano do déspota que estava sobre todas as leis e sobre todos os “cidadãos” se desloca posteriormente para aqueles que por algum motivo não tinham discernimento ou capacidade – adquirida ou nata – de compreender e viver sob as leis sociais hegemônicas. Neste sentido, não só os que não possuíam discernimento, como os loucos e as crianças, passam a ser considerados inimputáveis como também aqueles que se mostravam incapazes de serem corrigidos para viverem sob a lógica moral do pacto social vigente, como por exemplo, os “vadios” e os “vagabundos”. Podemos perceber que a ideia de árbitro esta associada intimamente aos indivíduos que romperam o pacto social relativo aos valores moralmente aceitos pela classe dominante. O “estado” de “anormal”, no sentido que propõe Foucault, tem na ideia de arbítrio um critério importante para a construção de uma nosografia que propicie a formulação de diagnósticos que fundamenta a institucionalização de práticas sociais, tanto em relação ao indivíduo, quanto a sociedade, de maneira que o monstro povo se constitui na “primeira figura jurídica do anormal” (Foucault, 2006, p. 126).

A questão do arbítrio se relacionava com a natureza monstruosa de um indivíduo “inimigo da sociedade inteira” (Foucault, 2000, p. 120). Neste sentido, pergunta novamente Foucault (2000, p. 120) “não deve a sociedade se livrar dele, sem nem sequer passar pelo arsenal da lei?”. Na medida em que determinados indivíduos rejeitavam ou eram incapazes de viver sob a moral do pacto social, não cabia tratá-los sob o edifício da lei. O arbítrio antes cometido pelo déspota, que se tronou inimigo do povo, passou a ser associado aos diversos tipos de vidas ligadas moralmente a pobreza, onde não só para os inimputáveis, mas também para aos incorrigíveis de nada valeria a aplicabilidade da lei, seja para proteção da

¹²¹ Segundo Foucault (2006, p. 106), “até o final do século XVII nunca ninguém havia se interrogado quanto a natureza do crime”.

sociedade, seja para sua correção e reeducação, de acordo com os valores da época. “O criminoso é um déspota ao contrário” (Foucault, 2006, p. 117) que não observa os princípios morais das leis sociais. O criminoso, principalmente o criminoso moral, passa a ser caracterizado não pela qualidade do crime cometido, mas pela própria natureza deste crime. Dessa maneira, se o “crime tem uma natureza e o criminoso [é] um ser natural [este passa a ser caracterizado] no próprio nível de sua natureza, por sua criminalidade” (Foucault, 2006, p. 112). A ideia da natureza da criminalidade leva à construção de um arcabouço científico e teórico fundamentado na concepção de que “não é o crime que é a doença do corpo social, mas sim o criminoso” (Foucault, 2006, p. 114). Esta caracterização do criminoso, embasada na ideia de natureza criminosa impõe a necessidade da construção de um saber, de maneira que o “juiz deve estudar o acusado, deve estudar seu espírito, seus costumes, o vigor das suas qualidades corporais, sua idade, seu sexo. Deve transportar-se, tanto quanto puder, “para dentro” do criminoso, a fim de penetrar, se possível, sua alma” (Foucault 2006, p. 116). A construção de um saber relacionado à economia da punição necessita da caracterização do criminoso e dos crimes. O saber/poder de punir não estava necessariamente relacionado ao tipo de crime, mas sim ao tipo e criminoso.

“Se punirão indivíduos que serão julgados como criminosos, porém avaliados, apreciados, medidos, em termos de norma e de patológico. A questão do ilegal e a questão do anormal, ou ainda, a do criminoso e a do patológico, passam, portanto, a ficar ligadas, e isso não se dá a partir de uma ideologia própria, nem de um aparelho Estatal, mas em função de uma tecnologia que caracteriza as novas regras da economia do poder de punir” (Foucault 2006, p. 114-5).

Sob estes aspectos, os resquícios do monstro humano, originário do final do século XVIII, “vão se encontrar presentes [na segunda metade do século XIX,] “vivazes, atenuados, discretos, mas ainda assim realmente ativos, em toda essa problemática da anomalia e em todas as técnicas judiciárias ou médicas”. (Foucault, 2006, p. 71). Desta forma, o direito de punir os “vadios” e “vagabundos” reconhecidos a partir da anomalia do incorrigível se coaduna com o consentimento do exercício do arbítrio – que no caso brasileiro se liga ao estatuto da escravidão – e nos remete as seguintes questões formuladas por Foucault (2006, p. 107): “como o exercício do poder de punir os crimes necessitou, num momento dado, se referir à natureza do criminoso? [E,] como a demarcação entre

os atos lícitos e atos ilícitos foi obrigada a ser abordada, a partir de uma distribuição dos indivíduos em indivíduos normais e indivíduos anormais?” Ao aplicarmos estas perguntas ao contexto social abordado em nosso estudo, percebemos que as respostas possíveis devem levar em conta as peculiaridades da experiência do cativo e da necessidade de se fabricar um sentimento de povo e uma nação. Esta afirmação se baseia no fato de que a relação do conceito de anormal – a partir da ideia de incorrigível – com a construção social das noções de “vadios” e “vagabundos” está menos ligada a uma ideologia própria do aparelho estatal e mais associada às técnicas de punição e ao poder arbitrário de punir extrajudicialmente.

O conceito de “anormal”, como demonstra Foucault (2006), foi construído, entre outras coisas, a partir da necessidade de se criarem regras, punições e controle para os inimputáveis. Sem o poder absolutista e com o questionamento severo ao arbítrio, foi necessário criar instrumentos que pudessem justificar o controle dos que fugiam as regras morais e a burocracia do Estado, principalmente os que presumidamente não podiam responder por seus atos ou mesmo para os que podiam responder, mas se mostravam incorrigíveis. Apesar das análises de Foucault estarem relacionadas ao universo europeu, mais precisamente ao francês, acreditamos ser perfeitamente plausível transpô-las para o universo brasileiro do século XIX. Isto se deve à influência exercida pela França em diversos campos da sociedade brasileira, principalmente na formação médica e jurídica que dialogava com as ideias, conceitos e autores europeus do século XIX. No entanto, é preciso destacar a impossibilidade da simples transposição do conceito anormal e da ideia de incorrigível para o ambiente brasileiro do século XIX, sem levar em conta as peculiaridades da sociedade da época. Importante destacar que a ideia abstrata de anormal e incorrigível deve ser compreendida e materializada através de sua aplicabilidade a uma realidade específica. Neste sentido a ideia de arbítrio formalizada – aceita ou combatida – a partir de um pacto social moral e cientificamente construído, passa a ser percebida na maneira pela qual se realiza as práticas sociais e instituições, destinadas aos anormais e incorrigíveis. Desta forma, no caso do Brasil, a questão do arbítrio não se relaciona diretamente ao poder despótico do Imperador. O questionamento do poder absolutista que aparecia nas discussões dos diferentes movimentos republicanos não tinha coro

nas classes populares. Ou ainda, o fato de o Imperador, no momento anterior da queda do regime, ser percebido como pai dos pobres (Carvalho, 1987). A questão do arbítrio, seja como conceito jurídico ou prática social relacionada às ideias de anormal e incorrigível, deve ser tomada, no caso brasileiro, a partir da interseção com a experiência do cativo. Não existia o sentimento de arbítrio em relação ao poder Imperial, seja por aqueles que detinham o status de “cidadão” na época, seja pelos escravos, que muitas vezes recorriam ao poder soberano do Imperador, em última instância, contra as “injustiças” sofridas no cativo. Segundo nosso ponto de vista, o poder despótico, no caso brasileiro, passa a ser concretizado no arbítrio da relação senhor-escravo transposta na relação de subalternidade entre os criminosos morais e o poder policial. Esse fato é possível de ser observado em diversas práticas sociais e instituições destinadas aos pobres desclassificados e perigosos.

Neste sentido, a questão do arbítrio torna-se um importante fator para analisar a relação da moral escrava com a construção social das noções de “vadios” de “vagabundos”, a partir do poder de punir. Não só loucos e menores, a partir da ideia do discernimento, eram percebidos como inimputáveis, mas também os vagabundos contumazes e os pobres moralmente perigosos e incorrigíveis¹²². Para estes não cabia a aplicabilidade da lei, mas sim outros mecanismos de punição e correção extrajudiciais. Estes mecanismos, no caso do Brasil, passam pelas práticas historicamente construídas na experiência do cativo, de maneira que aqueles que não poderiam ser enquadrados “nas regras intrincadas da economia do poder de punir, (...) em nome da lei [e] (...) em função da evidencia do crime manifesta a todos, [seriam] (...) julgados como criminosos, porém avaliados, percebidos, medidos, em termo de normal e patológico (Foucault, 2006, p. 114).

Toda esta discussão, da relação do arbítrio imbricada na ideia de incorrigível e anormal, presente na construção social das noções de “vadios” e “vagabundos”, pode ser observada na prática cotidiana da polícia e na sua tarefa de zelar pela moralidade pública e repressão aos “vadios” e “vagabundos”. Como demonstra Foucault (2006, p. 120) “ao criminoso nato que rompe o pacto social,

¹²² No caso brasileiro, outro dois sujeitos apareciam na discussão sobre imputabilidade além das crianças e loucos, os índios e os negros. Como foi proposto pelo professor baiano Nina Rodrigues no final do século XIX em relação aos negros, por não terem consciência do que fazem.

remete ao arbítrio, na medida em que, para ele não cabe a lei, pois ao ser nato, torna-se incorrigível e com isto tem ser tratado a partir de outras medidas não expostas nos mecanismos jurídicos”. Esta concepção de Foucault demonstra que os indivíduos considerados incorrigíveis, passam a ser percebidos a partir da idéia de anomalia social. Neste sentido, os “vadios” e “vagabundos” ao serem percebidos como indivíduos em “estado” anormal, que cotidianamente quebra o pacto social, se tornam uma das principais preocupações do projeto de modernização e civilização da sociedade carioca. Como demonstra Soares (2001, p. 288-9)¹²³, que os,

“juizes de paz não estavam preocupados somente com os crimes identificados no novíssimo código penal, alicerce da nova ordem jurídica que surgia das cinzas do absolutismo de Pedro I. Até mais preocupantes eram aqueles que não poderiam ser enquadrados diretamente como criminosos, mas ofereciam ameaça perene a ordem senhorial, principalmente no meio urbano: vadios, desocupados, forros, libertos sem trabalho, jogadores e mesmo marinheiros, matriz contumazes da desordem nas áreas da estiva. Sobre estes, ira voltar-se o olhar vigilante da Justiça, sempre à caça do “bem-estar da sociedade”, do combate a “ociosidade” e da prevenção da “vadiagem” produtora do crime. É possível até reconstruir o momento exato em que o problema do vadio entra na ordem do dia dos zeladores pela disciplina da cidade”.

A questão do arbítrio inscrita na moral escrava pode ser observada a partir das discussões descritas nos relatórios¹²⁴ do ministro da justiça e chefes da polícia ao se referirem as práticas policiais e judiciárias destinadas à repressão e correção dos indivíduos classificados como “vadios” e “vagabundos”. Nestes relatórios fica evidente a percepção da questão do direito de punir relacionado às ações extrajudiciárias, como uma lógica empregada pela polícia no ordenamento da cidade, em relação aos classificados por “vadio” e “vagabundo”. O poder absolutista de prisão exercido pela polícia pode ser demonstrado pelo requerimento enviado pelo diretor da Casa de Detenção ao chefe de polícia da corte em 09 de junho de 1881. Este requerimento informava das queixas de Francisco Ferreira de Almeida, por “*estar preso há mais de cem dias sem ver jurar testemunhas*”.¹²⁵

¹²³ Um ofício do chefe de Polícia da Corte dirigido ao inspetor do Arsenal em 1826 revela que “a remessa de “vadios” ao Arsenal se tornou procedimento rotineiro” (Soares, 2001, p. 318).

¹²⁴ Pelo fato dos argumentos e diálogos travados entre as diferentes instâncias dos poderes judiciário e policial serem deveras reveladores, optamos pela reprodução – em alguns momentos – de longos trechos dos relatórios pesquisados.

¹²⁵ Comando geral do corpo militar de polícia da corte. AN - Série Justiça IJ 6 – 270.

As discussões relacionadas ao poder da polícia diante dos crimes de contravenção – sob os quais se enquadrava todos os crimes morais, entre eles os “vadios” e “vagabundos” – toma maiores proporções a partir da lei de 02 de setembro de 1871, que regulamentava, entre outras coisas, “*a incompetência da polícia para ordenar a prisão, salvo nos casos de flagrante delicto*”. Tinha como objetivo realizar uma reforma judiciária capaz de modernizar tanto a polícia quanto a justiça, aos princípios da ciência e da civilização. No entanto, são emblemáticas as críticas e os questionamentos que esta lei sofreu por parte de todos os chefes de polícia nos relatórios pesquisados. Os argumentos contrários às reformas propostas por esta lei em relação à nova organização policial podem ser observados nos relatórios pesquisados mesmo após a queda do antigo regime. Até mesmo no relatório do ano de 1870, anterior à lei em questão, é possível verificar a presença desta discussão, que relaciona a diminuição do poder absoluto da polícia de prender, julgar e punir, com o aumento dos crimes que ameaçavam a ordem pública. Neste relatório, o ministro da justiça Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato¹²⁶ defendia a necessidade de reformar as leis no sentido de conter a arbitrariedade policial, argumentando que:

*“É geralmente sentida e reconhecida a necessidade de reformar as leis, que regulam a administração da justiça (...), os progressos da civilização bem persuadem a conveniência de serem alterados os princípios adoptados pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 (...) [que] na mais larga escala incumbia até quanto aos julgamentos á mesma autoridade policial (...). A autoridade policial, que, segundo a lei de 3 de Dezembro de 1841 e regulamento de 31 de Janeiro, tinha competencia e até precedencia para formação e culpa nos crimes communs, ficará limitada ao que é peculiar de seu officio ; formará o corpo de delicto, e colher informações para fazer um relatorio circunstanciado para o Promotor Publico (...). Á excepção do flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada certamente devia ser regulada por modo a **evitar arbitrariedades** (grifo nosso), (...). Sem quebra, porém, da substancia dessa salutar disposição, é necessário manter activa a acção da autoridade para prisão de criminosos notorios, e admitir que, pela simples requisição (sem restrita necessidade do mando do Juiz competente para formação de culpa)...possa ordenar a prisão do criminoso de crime inafiançavel (...)”*

Fica evidente que o ministro Francisco de Paula, ao defender a mudança na legislação para coibir os abusos e arbitrariedades da polícia, reconhecia a necessidade de que, além do poder de prisão em flagrante delito, não deveria ser retirado da polícia o poder para a prisão de criminosos notórios. O relatório do chefe de polícia da corte de 31 de março de 1871, que estava contido como anexo

¹²⁶ Brasil. Ministério da Justiça relatório do ano de 1870.

no relatório ministerial encaminhado a Assembléia Geral Legislativa, tecia com mais ênfase os argumentos a favor do poder da polícia de prender, julgar e punir os perturbadores da ordem pública, como um meio eficaz de prevenir os perigos que representavam para a sociedade. Neste sentido escreve o chefe de polícia:

*“de conformidade com a opinião de meus predecessores, cuja sensatez tem sido demonstrada pela experiência (...) A actual organização policial é, no sentir geral, menos ajustada aos principio da sciencia. O primeiro e mais importante dever de policia, que consiste em prevenir a pratica de crimes, em descobrir e capturar os autores que são commettidos apezar de sua vigilancia, não póde estar adstricto ás formulas e solemnidades próprias do poder judiciario e indispensaveis para o julgamento (...) Desde longa data sente-se a necessidade da instituição da policia correccional, a qual sejam submetidos, para serem julgados summaria e verbalmente (...) Deste modo a punição seguir-se-há immediatamente á pratica do crime, e, além do proveito exemplo, avitar-se-hia **tornar a pena mais intensa para uns que, por serem vagabundos, devem ser conservados em prisão** (grifo nosso), do que para outros que, por não estarem naquellas condições, podem livrar-se soltos.”¹²⁷*

Podemos observar nos argumentos acima, do chefe de polícia, não só a defesa do poder absoluto da polícia para punir os perturbadores da ordem pública – representado em nosso caso pelos “vadios” e “vagabundos” – mas também a construção de um saber necessário para classificar indivíduos e realizar uma triagem de acordo com o grau de gravidade ou reincidência do delito. Dez anos mais tarde no relatório do chefe de policia da corte – anexo ao relatório do ministro da justiça Manoel Pinto de Souza Dantas – relativo aos anos de 1880 e 1881, apresentado a Assembléia Legislativa em 1882¹²⁸ o debate sobre o poder de punir da polícia persiste. Neste relatório, o chefe de polícia propõe

“que seja ainda mais uma vez alterada a grande lei de nossa organização judiciária, restituindo-se [a polícia] a força e prestigio que lhe roubou a nova reforma de 2 de setembro de 1871. (...) Forçoso é reconhecer-se que a lei da reforma judiciária de 2 de setembro de 1871, comquanto trouxesse incontestáveis vantagens a outros respeito, nada melhorou quanto aos meios de prevenção e repressão dos delitos. Pelo contrário, (...) desarmou a policia em presença dos delinqüentes, e dificultou o processo de prisão destes”.¹²⁹

O chefe de policia da corte prossegue em seus argumentos de forma contundente, a ponto do ministro da justiça designar uma comissão para estudar e responder tais argumentos. Neste sentido, vale a pena reprodução quase literal do

¹²⁷ Brasil. Ministério da Justiça relatório do ano de 1870.

¹²⁸ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

¹²⁹ Ibidem.

ofício do chefe de policia, seguido do parecer da comissão designada para estudar tal assunto. Escreve o chefe de polícia:

“A dura experiência dos poucos annos decorridos, depois da promulgação dessa lei, autoriza os homens pensadores e amantes do progresso de seu paiz à affirmarem afoutamente, que desarmou Ella a policia em presença dos delinquentes, e dificultou a prisão e o processo destes, tornando ainda mais escassos e deficientes os meios de prevenção e repressão dos crimes. (...) Entretanto, pensando como meus dignos antecessores, não julgo esse meio repressivo sufficiente para conter os audazes vagabundos.

*A summa difficuldade com que se luta pra a condemnação dos infractores dos termos de bem viver, os escrúpulos das autoridades judiciárias, que exigem depoimentos ampolos, a reluctancia das testemunhas em comparecer a juízo, e as delongas dos processos criminaes, que tanto demoram a sua terminação, são outras tantas causas deletérias, que enfraquecem e tornam quase improficuo esse meio de repressão contra **o mal social da vagabundagem** (grifo nosso). Esses eternos adversários do repouso publico, inimigos declarados de todo trabalho honesto, deveriam estar sujeitos, como succede em paizes cultos, á justiça simplesmente correccional, que julga summariamente, de plano, em fôrma verbal, sem estrepido forense, e guardadas apenas as primeiras solenidades garantidoras da liberdade individual.*

(...) Esses inconvenientes são universalmente sentidos ; e nenhuma razão vemos para que não sejam evitados na reorganização da policia, á que cumpre proceder-se, para que ella seja posta á par da dos outros povos cultos. O prefeito de policia de Pariz e os commissarios de policia podem ordenar a prisão dos delinquentes, ainda fora dos casos de flagrante delicto; - porque não poderão fazer o mesmo entre nós o chefe de policia e os seus delegados?

Limite-se aos chefes de policia e delegados, bem como aos magistrados, a attribuição de expedir mandados de prisão fóra dos casos de flagrante delicto ; cerquem-se estes actos das necessárias cautelas, exigindo certo gráo de prova contra o delinquente, antes da expedição destes mandados ; faça-se uma rigorosa escolha do pessoal para os cargos policiaes ; mas não se desarme a policia deste meio indispensável, para que ella possa efficaçmente proteger a segurança, propriedade e mais direitos dos cidadãos.”¹³⁰

Segundo o parecer da comissão especial nomeada, elaborado pelo Sr. Dr. Pedro de Barros, seria necessário e

“efficaz [para] segurança (...) separar a justiça da policia...extinguindo-se a competência das autoridades policiaes para o processo e julgamento dos crimes, e fixando-se regras certas e invariáveis o modo por que póde ser exercida a excepcional attribuição de decretar a prisão do indiciado antes de culpa formada (...) restabelecer-se a attriuição que tinham, e de que infelizmente tanto abusaram, as autoridades policiaes, de prender sem culpa formada, e fóra do flagrante delicto, os indiciados em crimes afiançaveis ou não (...) de modo a collocar o cidadão a salvo de prepotências arbitrarías, foi sempre o escopo dos reformadores, tratando-se de regular a administração da justiça.”¹³¹

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ Ibidem.

No relatório de 1890 e 1891, vinte anos após a promulgação da polémica lei que regula a administração da justiça, o então chefe da polícia remete um ofício ao ministro da justiça no mesmo sentido que seus antecessores nos relatórios de 1870 e 1880-1:

“Em face destas verdades poudes o digno magistrado, a quem está actualmente confiada a suprema direcção dos negocios policiaes, verificar, não obstante o curto periodo de sua administração, que, si se quizer obedecer sómente á legislação vigente, que ainda é a de 1871, com as restrições impostas pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, a policia será impotente para cumprir a sua missão, que comprehende a solicita vigilância, a rapidez em todas as investigações e inquéritos, a cooperação para o prompta repressão do delicto.

*Já preponderam sobremaneira, no sentido de merecer do vosso patriotismo as medidas legislativas correspondentes, o augmento do numero dos grandes crimes, o sobressalto geral pelos incessantes attentados contra a propriedade, a vagabundagem, que se apresenta ostensiva, a insolente attitude dos desordeiros, que se accumulam, e o crescido numero de menores desempregados e viciosos”*¹³².

O trecho do ofício descrito acima, do então chefe de polícia da capital federal contesta o aviso do ministério dos negócios da justiça, 3ª secção, Rio de Janeiro de 16 de abril de 1891, segundo o qual deveria cumprir o decreto de 14 de novembro de 1890 que tratava das atribuições policiais, nos seguintes termos:

Tem competência as auctoridades policiaes cumulativamente com os pretores para fazer corpo delicto e auto de flagrante. (...) só foi mantida a competencia das auctoridades policiaes para, cumulativamente com os pretores, fazerem corpo de delicto e auto de flagrante, passando as outras attribuições, que lhes pertencia na ordem judiciaria, aos dictos pretores e junctas correcionaes (arts. 51 e 61 de citado decreto). – Barão de Lucena, Ministro da Justiça.

No entanto, o chefe de policia Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro constrói sólidos argumentos contrários e este aviso ministerial. Embasados juridicamente, de tal forma, que leva o então ministro da justiça Barão de Lucena a encaminhar tal ofício para a Presidência da República pedindo que esta faça considerações aos argumentos do chefe de policia antes de regulamentar as novas atribuições policiaes¹³³. Devido à relevância dos argumentos decidimos reproduzir na íntegra tal representação, visto que, passados 20 anos da lei 02 de setembro de 1871, a polícia não aceitava perder o poder de prender para depois formular a culpa, pois

¹³² Ibidem.

¹³³ “Remettendo-vos cópia da representação que me dirigiu o chefe de policia desta Capital, chamo para o objecto della a vossa esclarecida attenção, e recommendo-vos que antes do regulamento completo appresenteis instrucções sobre o assumpto de alludida representação.” Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

enxergava neste poder de punição o meio mais eficaz para prevenir o crime e preservar a ordem pública. Neste sentido escreve o chefe de polícia:

Exm. Sr. Barão de Lucena, Ministro dos Negócios da Justiça – Convencido de que a restrição que se pretende dar ás attribuições das auctoridades policiaes, em face do art. 51 do Decreto n. 1030 de 14 de novembro do anno passado, seria de funestissimas consequencia para a ordem publica nas actuaes circumstancias, com especialidade nesta importantíssima capital, cujo o movimento cresce todos os dias, no empenho de fazer intervir a acção da policia na sua tarefa de prevenir o crime e prender o delinquente, foi meu primeiro cuidado, ao assumir o exercicio das funcções de chefe de policia, estudar o citado Decreto de 14 de novembro, duvidando sempre que o legislador pudesse cogitar de retirar da auctoridade policial a attribuição de conceder a fiança provisória, obrigar assignar termo de bem viver e de segurança aos vadios e turbulentos, além de outras que a Lei de 2 de setembro de 1871 lhe conferiu, e que sem nenhuma duvida são os principaes, sinão os unicos elementos de vida e de acção da policia. Entretanto, na mais completa exempção de animo, se me affigura que os arts. 51 e 61 do citado Decreto, definindo as attribuições do pretor, entidade nova em nosso mecanismo judiciario, desde que não limitaram positivamente em termos claros as que se acham consignadas no art. 10 da Lei de 1871, é evidente que essa Lei não está revogada nesta parte. É certo que, como decorre da solução a este respeito dada pelo Aviso de 16 de abril próximo passado, o pensamento do Decreto de 14 de novembro foi passar para os pretores as attribuições de ordem judiciaria que tinham as auctoridades policiaes ; mas me será licito ponderar que a faculdade de fazer assignar termo de bem viver e de segurança, conceder a fiança provisória e outras, fazem parte da policia administrativa, porque não dependem de julgamento, como ensina o notavel jurisconsulto Pimenta Bueno, cuja doutrina está confirmada por julgamento do extincto Supremo Tribunal. Aliás cabe considerar que o precitado Decreto, lei organica e como tal dependente de instrucções, não pôde ser convenientemente observado nesta parte, por carecer do regulamento a que se refere o art. 227. Em taes termos e no grande interesse da ordem publica, a que o Governo Federal liga a máxima importância, recorro á vossa illustração e patriotismo, pedindo-vos instrucções a respeito, afim de que o principio da auctoridade possa firmar-se, para garantia social e dos direitos individuaes, de modo a poder esta repartição corresponder aos patrioticos intuitos do Governo. O chefe de policia, Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro¹³⁴.

A arbitrariedade da polícia pode ser observada em relatos na própria imprensa como revela o comunicado reservado ao chefe de polícia em 27 de janeiro de 1879; “*comvem informar V.S., sobre o fundamento de uma publicação no Jornal do Comércio nº 22 na qual Thomaz Joaquim Pereira protesta contra a violencia praticada na sua pessoa por um rondante, declare as providencias dadas a este respeito*”.¹³⁵ Ou no comunicado de 20 de junho de 1879 que o chefe de polícia recebe do governo imperial, para que não promova mais castigos

¹³⁴ Cópia – Secretaria da Polícia da Capital Federal – Rio de Janeiro, 1 de maio de 1891 – n. 194 – 1ª secção. Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

¹³⁵ AN - Série Justiça IJ 6 – 22

desmedidos a escravos presos na Casa de Detenção “*sem prévio exame do respectivo facultativo*”.¹³⁶

A partir dos relatórios descritos acima, é possível evidenciar os seguintes fatores: (1) a polícia se configurava como o principal agente da ordem pública, (2) os crimes de contravenção ligados a moral e a perturbação da ordem urbana eram focos privilegiados de repressão para a construção da sociedade carioca moderna e civilizada, (3) as influências iluministas e liberais sobre as quais foram construídas as leis brasileiras do período estudado confrontavam com a realidade de uma sociedade escravocrata, ou recém saída da escravidão, (4) o fato de que os chefes de polícia não observavam determinadas leis e agiam de forma arbitrária, com poder absoluto sobre desordeiros e perturbadores da ordem pública.

Esta ultima afirmação deve-se ao fato de que os chefes de política não só discordavam da lei, como também não a cumpriam. A própria fala de dos chefes de polícia torna evidente esta conclusão, como por exemplo, no relatório referente aos anos de 1890 e 1891: “*Pude verificar com sérias apprehensões que, si quizermos obedecer sómente ás prescripções da legislação vigente, a policia será impotente para chegar á altura de sua missão, que se resume em solicita vigilancia, na rapidez em todas as investigações e inquéritos, e na prompta repressão do delicto.*” Ou no relatório dos anos de 1880 e 1881, no qual o chefe de polícia clama pela organização da policia secreta “*com agentes especiaes e de confiança, a fim de **legalizar-se o que sem lei já é feito** (grifo nosso) e, em verdade, por modo bem pouco satisfatório*”.

A qualidade dos argumentos e da fundamentação jurídica dos chefes de polícia, na defesa da ampla autoridade para controlar o comportamento da população pobre da cidade, dentro dos limites morais aceitáveis, e punir os que ultrapassassem este limite demonstra não só que esta autoridade se manteve irrestrita para os crimes de contravenção, mas que também havia um consentimento e a defesa de boa parta da sociedade e inúmeros magistrados na manutenção do pleno poder policial. Neste sentido, retomamos a pergunta de Foucault (2006); devemos efetivamente aplicar as leis para os criminosos incorrigíveis e inimputáveis? Parece-nos que os próprios chefes de polícia nos relatórios analisados respondem a esta questão em relação aos perturbadores da

¹³⁶ Ibidem.

ordem social. Fica evidente nestes relatórios que os “vadios” e “vagabundos” *costumazes* não deviam ser tratados sob égide das leis, visto que estas são ineficazes tanto na tarefa de prevenir, quanto de reprimir o crime. É certo que, para os chefes de polícia, as leis eram incapazes de acautelar a desordem urbana e precaver os males e perigos gerados pela e na pobreza moralmente desclassificada. Este ponto de vista dos chefes de polícia se coaduna com ideia de que as leis só deveriam ser aplicadas aos indivíduos perigosos se estes fossem “recuperáveis e sensíveis a sanção penal” (Foucault, 2006, p. 31).

Isto posto, acreditamos ter demonstrado a maneira pela qual a ideia de perigo e medo se relaciona à pobreza moralmente descalcificada. Cremos também ter evidenciado que, no caso do Brasil, o medo e o perigo relacionado à pobreza, esta associado à presença da moral escrava, expressa na relação de poder absolutista entre a polícia e os pobres desclassificados. Desta forma, o medo construído historicamente, pela sociedade carioca, se coliga aos aspectos morais e imputam na construção social das noções de “vadio” e “vagabundo” a idéia de “estado” de anormal e incorrigível, como uma anomalia do processo civilizatório. A ideia de “estado” anormal expressa nas relações sociais entre indivíduos, sociedade e Estado, atribui aos “vadios” e “vagabundos”, a partir das noções de incorrigíveis e mostro pálido cotidiano (Foucault, 2006), a potência do mal e do perigo para a sociedade. O que, por sua vez, passa a justificar a institucionalização de práticas sociais desumanizantes destinadas ao controle, punição e correção dos incorrigíveis e anormais. Esta afirmativa pode ser evidenciada pelo fato de que, segundo os relatórios analisados, os “vadios” e “vagabundos” representavam uma espécie de anomalia social, para os quais as leis civilizadas, baseadas nos princípios liberais de igualdade, não tinham eficácia.

Outro aspecto que contribui para nosso ponto de vista diz respeito ao fato de que não é o crime ou a frequência dos crimes que representavam uma “doença do corpo social”, da coletividade, mas sim o criminoso que encarnava a nosografia desta doença (Foucault, 2006, p. 114). Desta forma, a figura do anormal que “no fundo é um monstro cotidiano, um monstro banalizado” (Foucault, 2006, p. 71) avaliza a institucionalização de práticas sociais despóticas do poder de punir que, no caso do Brasil, ganhou inevitáveis contornos do poder absolutista senhor-escravo. As práticas sociais desumanizantes, associadas às noções de perigo e

perversão, admitem costurar uma série de conceitos, de maneira que a ideias de “perigo permite justificar e fundar em teoria a existência de uma cadeia ininterrupta de instituições médias e judiciárias” (Foucault, 2006, p. 43). Estas instituições criadas para agir sobre o perigo representado pela pobreza moralmente desclassificada são re-significadas pela vivência do cativo e pela necessidade de civilizar e criar um povo e ao mesmo tempo promover o progresso da sociedade, a partir da ideia de ordem. De maneira que “descobrir qual o fundo de monstruosidade que existe por trás das pequenas anomalias, dos pequenos desvios, das pequenas irregularidades” (Foucault, 2006, p. 71) passa a fazer parte das práticas sociais destinadas aos “vadios e vagabundos”. No mesmo sentido da questão elaborada por Lombroso “ao lidar com os delinquentes. Qual é o grande monstro natural que se oculta detrás de um gatuno?”¹³⁷ *“Taes factos e o mais que temos exposto suggerem, quanto a medidas processuaes e meios de punir, (...) a necessidade de restituir á autoridade policial a faculdade de prender preventivamente, (...) sobre quem recahem suspeitas”*¹³⁸. De modo que, “o terror devia ser a intimidação de todo o crime futuro” (Foucault, 2006, p. 103).

Neste sentido demonstraremos no próximo tópico as características das práticas e técnicas policiais consideradas por nós com desumanizantes. De maneira a observar no arbítrio da prática policial cotidiana, menos a relação entre culpa e imputabilidade e mais a formulação de um poder absoluto centrada no saber e poder de punir e corrigir a natureza do criminoso.

4.2

Métodos e técnicas: o direito de punir

Após a abolição, a “normalização tornou-se indispensável ao funcionamento do Estado e tendeu a crescer e estabilizar-se num campo próprio de poder e saber, o do desvio, da anormalidade” (Costa, 2004, p. 52). As crianças e jovens “vadios” e “vagabundos” recolhidos das ruas, no final do século XIX, na cidade do Rio de Janeiro, sejam estrangeiros, brasileiros pobres, mestiços, escravos ou ex-cravos,

¹³⁷ Importante frisar, que a expressão, gatuno foi freqüentemente encontrada nos registro de entrada de presos na Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro, no campo do formulário destinado ao motivo da prisão.

¹³⁸ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

encarnam sobre si – tal qual o escravo encarnava para o higienismo – todo um vasto repertório de desvios e anormalidades, para o contexto da sociedade da época. Para eles, o Estado reservou um vasto aparelho policial, constituído numa rede de instituições e práticas sociais, enquadrada metodologicamente dentro de um corpo burocrático. Este corpo burocrático era estabelecido através de procedimentos, fluxos e sistematização estatística. O fluxo estabelecido pela prática policial, no caso dos “vadios” e “vagabundos”, pode ser, grosso modo, descrito da seguinte forma: recolhidos¹³⁹ das ruas – seja pela iniciativa direta dos policiais que atuavam diretamente nas ruas, seja pela ordem dos delegados e subdelegados –, levados, na maioria das vezes, para o xadrez da polícia, onde era realizada uma triagem, a partir da qual a polícia determinava o tipo de encaminhamento que seria dado a cada caso. De acordo com as características pessoais, tipo de contravenção ou crime em que estavam envolvidos e a quantidade de reincidência, a polícia poderia definir seu destino: para a Casa de Detenção, para Casa de Correção, para as Colônias Agrícolas, para as Colônias Penais (estas duas últimas, fora da cidade do Rio de Janeiro). No caso dos menores identificados como órfãos, eram encaminhados para os juízes de órfãos ou diretamente para o trabalho doméstico na casa de policiais de alta patente ou comerciantes.

A polícia cria, não só um saber capaz de classificar a priori nos espaços públicos os indivíduos “vadios” e “vagabundos”, como também institui uma lógica de recolhimento e prisão extrajudicial, para posterior correção através do trabalho, punições exemplares ou a eliminação do convívio urbano. Neste sentido, a polícia mantém a prática “para-judiciária da *lettre-de-cachet*”¹⁴⁰ – abolida pela revolução francesa – e também a lógica judiciária da colônia, baseada nas

¹³⁹ Importante frisar que “recolhimento” era um termo usual nos relatórios pesquisados ao descrever a prática cotidiana da polícia.

¹⁴⁰ “A prisão, que vai se tornar a grande punição do século XIX, tem sua origem precisamente nesta prática para-judiciária da *lettre-de-cachet*, utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos. Quando uma *lettre-de-cachet* era enviada contra alguém, esse alguém não era enforcado, nem marcado, nem tinha que pagar uma multa. Era colocado na prisão e nela devia permanecer por um tempo não fixado previamente. Raramente a *lettre-de-cachet* dizia que alguém deveria ficar preso por seis meses ou um ano, por exemplo. Em geral ele determinava que alguém deveria ficar retido até nova ordem, e a nova ordem só intervinha quando a pessoa que requisitara a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. Esta idéia que se corrija, essa idéia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma ao nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática” (Foucault, 2006, p. 46-9).

ordenações filipinas e nas relações sociais despóticas entre superiores e subordinados, assentadas sob moral escrava.

A prática cotidiana da polícia relacionada à repressão e prevenção aos crimes de vadiagem e vagabundagem era exercida nas últimas décadas do século XIX, através de um poder absoluto e extrajudiciário, calcado no direito de punir os indivíduos considerados desviantes do padrão civilizatório. Percebemos que o aparato policial tinha entre seus principais objetivos responder a necessidade de conter o perigo que os “vadios” e “vagabundos” representavam – como resquícios dos perigos do cativo ou pela própria condição de incorrigível – enquanto foco das mazelas sociais e empecilhos ao projeto de modernização e civilização da sociedade carioca. O direito absoluto de punir os “vadios” e “vagabundos” por parte da polícia se coloca como método para resolver os problemas sociais e se configura como “estratégia histórica no Brasil e em outros países que tiveram a escravidão com prática¹⁴¹ (Loic Wacquant, 2008). Este método é caracterizado pelo uso de “práticas punitivas para controlar os problemas sociais” (Loic Wacquant, 2008). Neste sentido, a polícia se configura no principal instrumento do poder de normalização dos pobres considerados moralmente perigosos. Este poder, formulado no jogo de várias instituições, é apoiado pela lógica médica e pelo poder judiciário e consiste numa técnica de sanção penal e correção, cujo objetivo não é punir os crimes, mas segregar os indivíduos perigosos e cuidar dos que não são sensíveis as penas, os incorrigíveis (Foucault, 2006). Podemos observar no relatório do chefe de polícia, relativo aos anos de 1880 e 1881, a importância da repressão “*contra o mal social da vagabundagem*”¹⁴². Neste sentido escreve o chefe de polícia:

*“Continua sempre a fazer suas correrias nocturnas nesta cidade crescido numero de vagabundo, que não cessam de attentar contra a segurança individual e de propriedade sem embargo da insistência da policia em vigial-os e perseguil-os. Sendo de absoluta necessidade proseguir sem tréguas nem repouso na perseguição contra esses incessantes inimigos da sociedade Brasil”*¹⁴³.

No entanto, quem eram estes incessantes inimigos públicos da *sociedade Brasil*? Para responder a esta questão passaremos a demonstrar, através dos dados sistematizados – enquanto uma amostragem – dos registros de entradas de presos

¹⁴¹ Loic Wacquant, *A Aberração Carcerária*, 2008.

¹⁴² Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

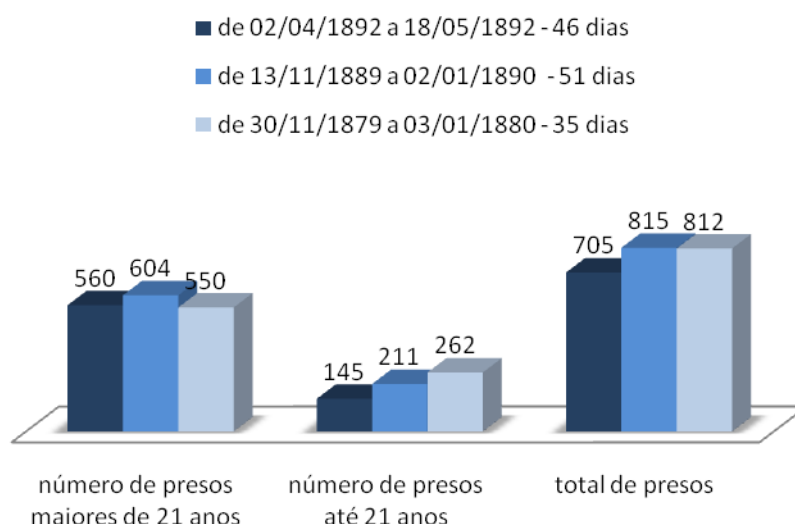
¹⁴³ Ibidem.

na Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro as características deste personagem.

4.2.1 Os classificáveis

Através dos arquivos da Casa de Detenção¹⁴⁴, foi possível identificar as características e o perfil das crianças e jovens recolhidos das ruas da cidade do Rio de Janeiro, nas últimas três décadas do século XIX, como demonstra o gráfico abaixo. Ressaltamos mais uma vez que a sistematização destes dados deve ser tomada apenas como amostragem e não como totalização para época.

Gráfico 01 – Número de presos pesquisados por idade



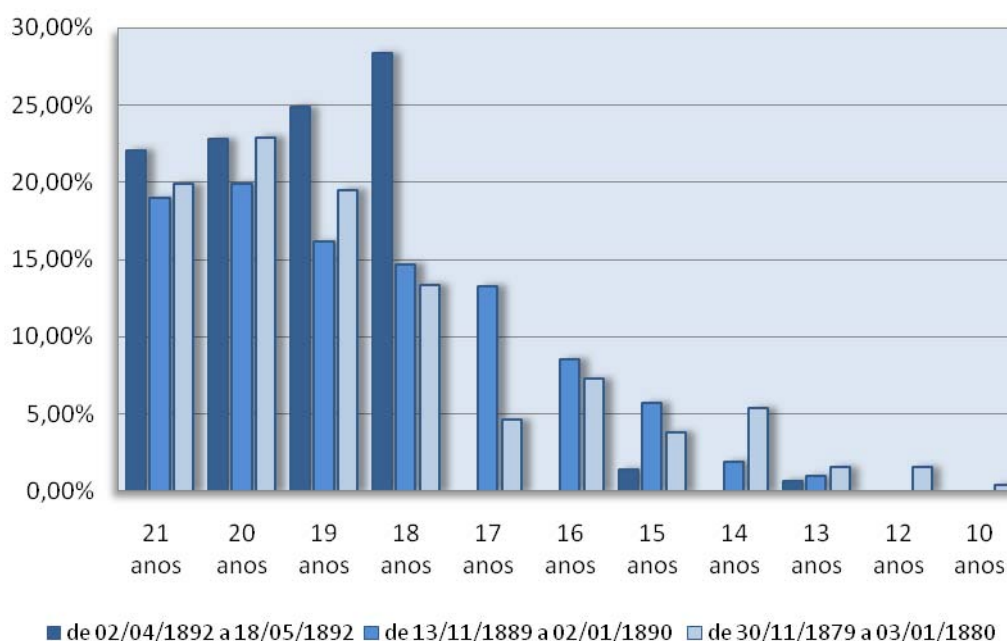
Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

No gráfico acima, que trata da totalidade dos presos nos períodos pesquisados em relação a faixa etária, foi encontrado um total de 2.332 registros, dos quais 618 (26,5%) eram menores de 21 anos. O fato a destacar é a diminuição dos presos menores de 21 anos em relação à totalidade dos presos, com o passar dos anos. Esta redução foi de aproximadamente 10%, no intervalo dos anos

¹⁴⁴ A pesquisa foi realizada no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro – APERJ no Fundo/Coleção Casa de Detenção do Rio de Janeiro, composto por livros de matrículas de homens, menores, mulheres, pessoas livres e escravos de 1860 a 1969. Os passos e a metodologia usada na pesquisa estão descritos no início deste Capítulo.

pesquisados, passando de 32,26% para 20,56% do total de entradas de presos na Casa de Detenção. O gráfico abaixo demonstra a faixa etária dos presos menores de 21 anos.

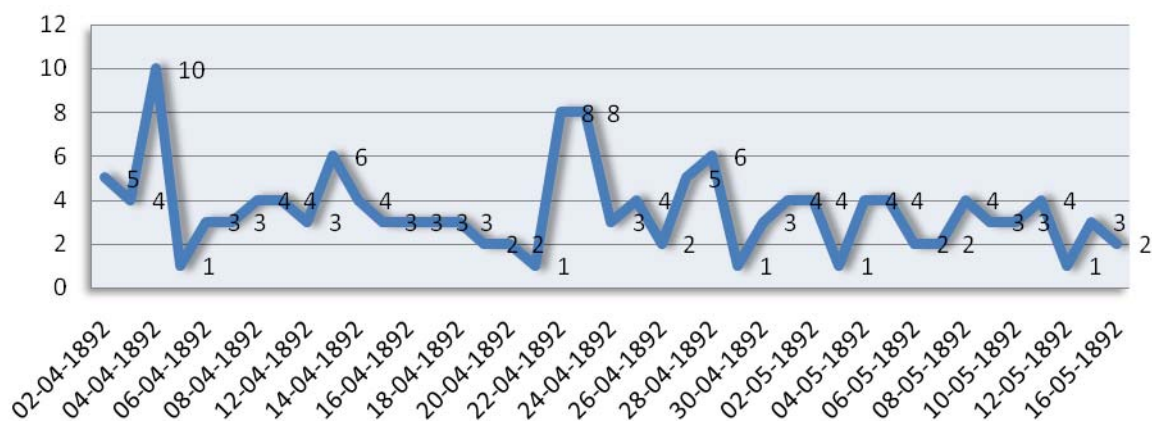
Gráfico 02 – Número de presos por idade (até 21 anos)



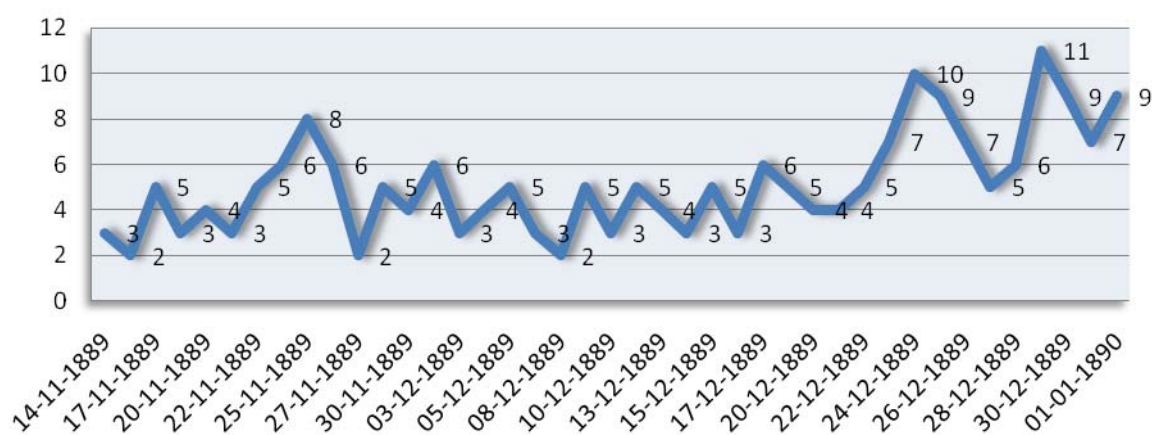
Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Ao analisar a relação da faixa Etária apenas entre os presos até 21 anos de idade, encontramos 62,21% com idades entre de 21 a 19 anos, 29% com idades de 18 a 15 anos e, 8,79% com idades até 14 a anos de idade. Destacamos que a menor idade encontrada nos registros de entrada de presos na Casa de Detenção foi a de 10 anos de idade. Em relação aos presos menores de 21 anos e maiores de 18, verificamos a mesma tendência entre os três períodos pesquisados, ou seja, a grande maioria esta concentrada nesta faixa etária, mais de 60% do total de presos até 21 anos, nos três casos pesquisados.

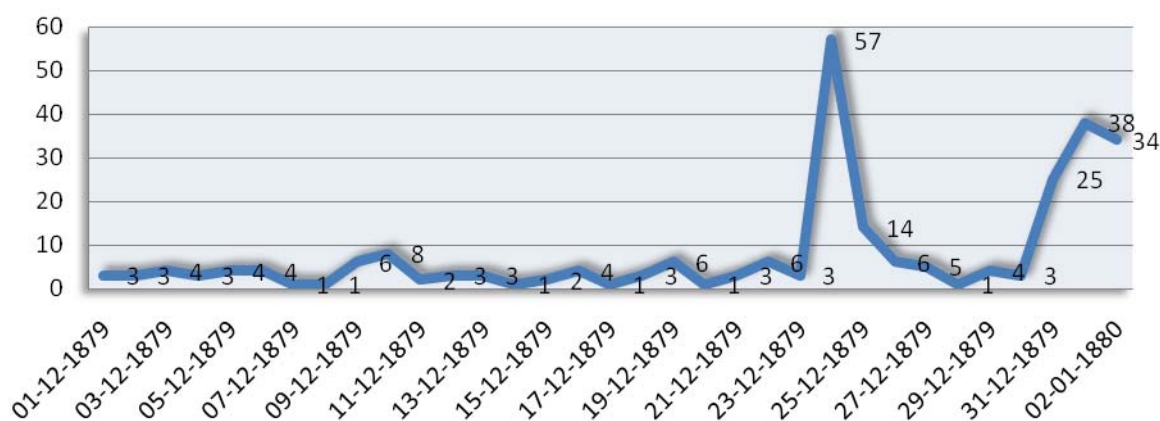
Os próximos gráficos (03, 04 e 05) demonstram o número de prisões diárias dos menores de 21 anos, de forma que, é possível verificar, que fazia parte do cotidiano da policia recolher crianças e jovens das ruas da cidade do Rio de Janeiro, pelos mais diversos motivos, principalmente ligados aos crimes de contravenção.

Gráfico 03 - Número de prisões por dia (02/04/1892 a 18/05/1892)

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Gráfico 04 - Número de prisões por dia (13/11/1889 a 02/01/1890)

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Gráfico 05 Número de prisões por dia (30/11/1879 a 03/01/1880)

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Em relação ao número de presos menores de 21 anos, por dia, encontramos uma média de 7,93 no período de 30/11/1879 a 03/01/1880; 5,14 de 13/11/1889 a 02/01/1890 e, 3,53 de 02/04/1892 a 18/05/1892. É possível verificar através do gráfico acima, em relação ao número de prisões por dia, que na virada do ano de 1879 para 1880, aparece um significativo aumento de prisões. Como podemos verificar até o dia 23 de dezembro de 1879, a média de prisões diárias é 3,26, repetindo uma média aproximada (3,8) entre os dias 26 e 30 de dezembro.

Radicalmente diferente, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 e 02 de janeiro, apresentam 64,12% do número de prisões nos conturbados dias de dezembro 1879 e janeiro de 1880. Sabemos que o grande número de prisões neste dias conjuga dois fatores, o primeiro já esperado; a tendência a aumentar as prisões em datas como natal e final de ano, e o segundo, as agitações da revolta do vintém. Dos 168 presos menores de 21 anos nos dias de revolta foram verificados, 59 portugueses, 94 brasileiros e 13 outras nacionalidades¹⁴⁵, dos quais 106 eram brancos, 27 pretos e 36 mestiços¹⁴⁶. Quanto aos motivos de prisão nestes agitados dias de revolta, encontramos no dia 24 de dezembro de 1879 um total de 57 prisões, das quais 11 foram por desordem, 04 por embriagues, 02 por furto, 16 por vagabundo, 03 por capoeira e em 07 registros não havia informação. Já o dia 25 de dezembro de 1879 teve um total de 14 prisões, 01 por desordem, 05 por embriagues e 08 por vagabundo. No dia 31 de dezembro de 1879 ocorreram 25 prisões, 03 por desordem, 04 por embriagues, 01 por estar em luta corporal, 14 por vagabundo e, 01 ilegível.

A chegada do novo ano (1880) não trouxe novos ares, pelo contrário, os ânimos se acirram ainda mais, como mostra o grande número de prisões nos dias 01 e 02 de janeiro de 1880. No primeiro dia do ano de 1880, foram 38 presos com idades até 21 anos, dos quais, 03 por desordem, 07 por embriaguês, 01 por estar em luta corporal, 01 por suspeita de fugir, 16 por vagabundo, 02 por capoeira e, 01 ilegível. O que nos chama atenção neste dia (01 e janeiro) é o grande número de registros sem informação do motivo de prisão, 32 ao todo. Enquanto que, no dia 02 de janeiro de 1880, dos 34 registros de presos de crianças e jovens até 21 anos, apenas 01 não informava o motivo da prisão, neste dia aparecem 13 presos

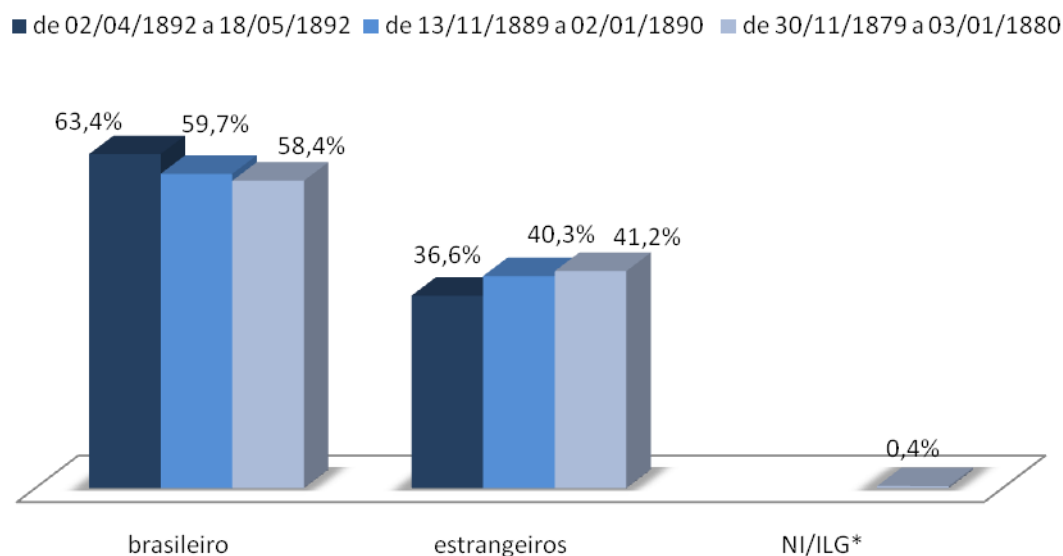
¹⁴⁵ As nacionalidades eram 06 espanhóis, 02 italianos, 01 paraguaio, 02 alemães, 01 austríaco, 01 inglês, 01 não informado e 01 ilegível.

¹⁴⁶ Os mestiços eram 04 cabras, 02 caboclos, 05 fulas, 11 morenos, 01 não informou e 13 pardos

diretamente por provocar danos aos bondes ou enfrentar a polícia, 03 por capoeira, 10 por desordem, 07 por embriaguez, 01 por estar em luta corporal, 01 por suspeita de escravo fugido, 20 por vagabundo e apenas 01 ilegível. Importante destacar, que mesmo nestes dias tensos de revoltas – com um total 168 (100%) prisões – o motivo de prisão por ser vagabundo representa o maior número de motivos 74 (44,05%), da mesma forma que nos outros períodos estudados.

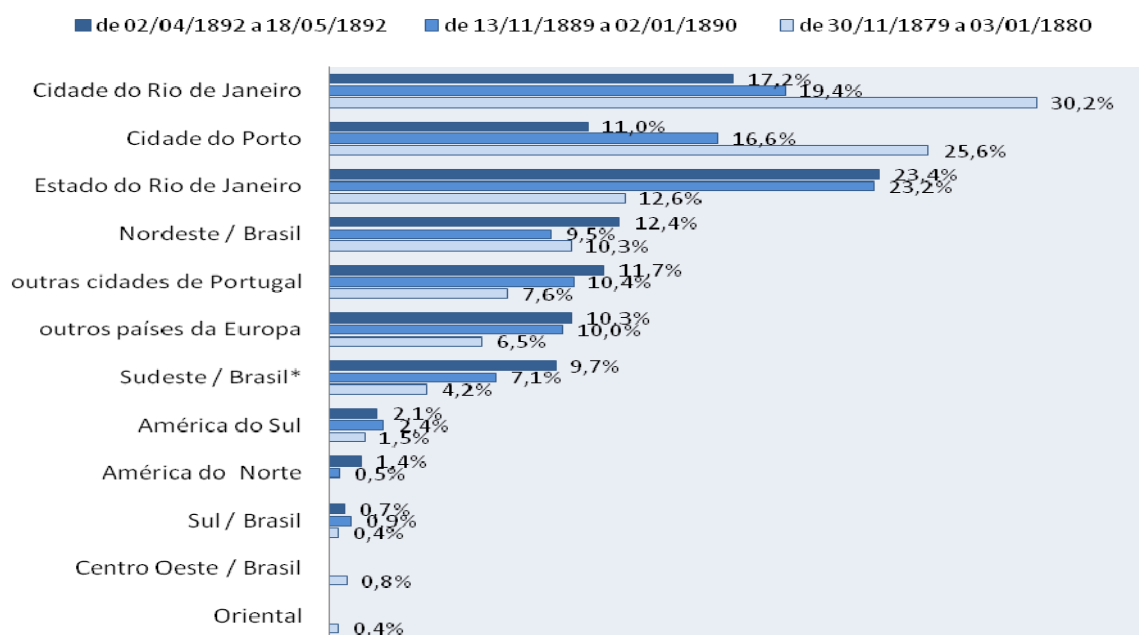
Em relação ao perfil dos presos, foi possível levantar os dados relacionados à origem, cor, ocupação e moradia, demonstradas nos gráficos a seguir.

Gráfico 06 - Nacionalidade dos presos



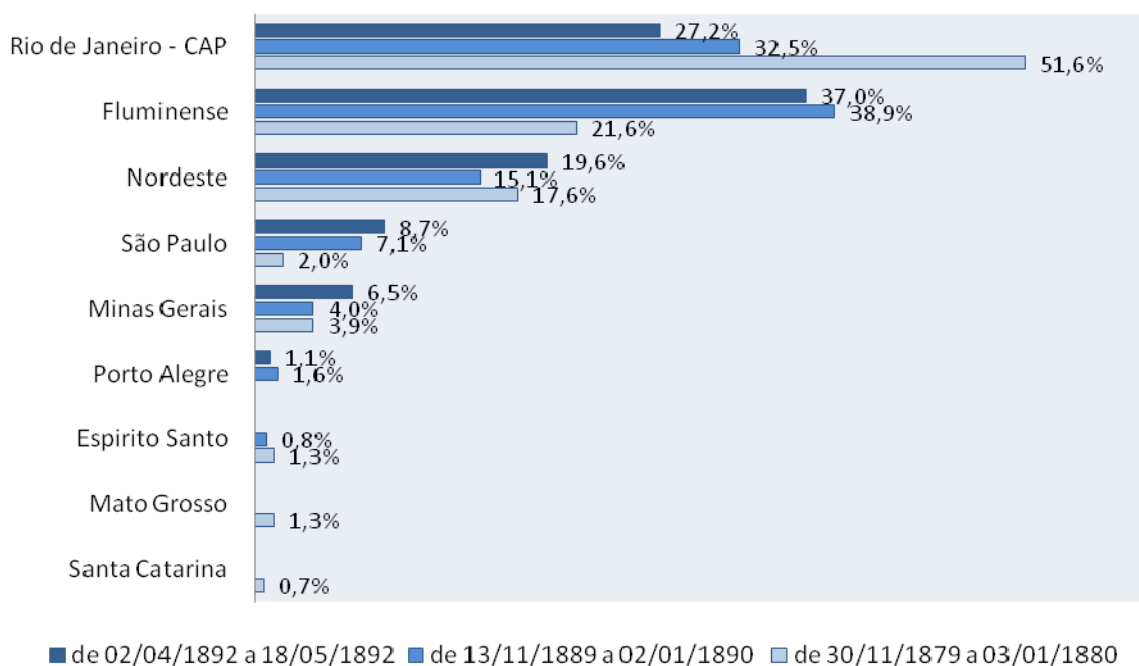
*NI/ILG – não informado ou ilegível. - Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Gráfico 07 - Naturalidade dos presos



Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Gráfico 08 - Naturalidade dos brasileiros presos

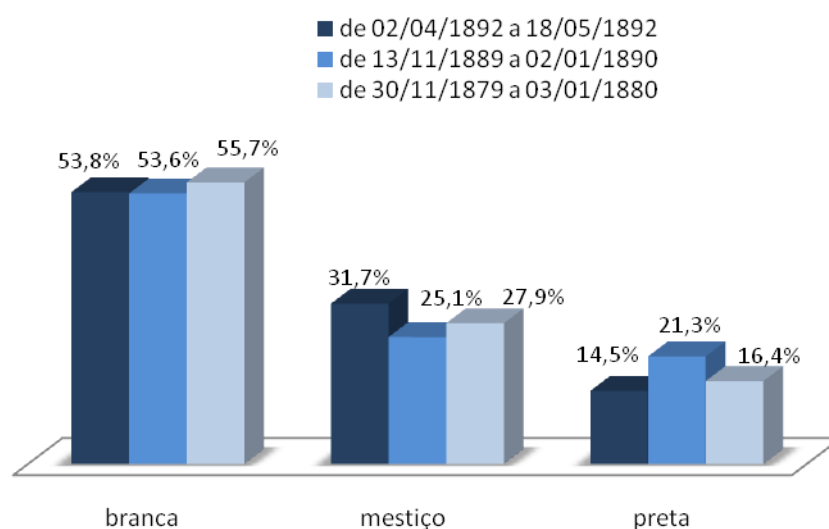


Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

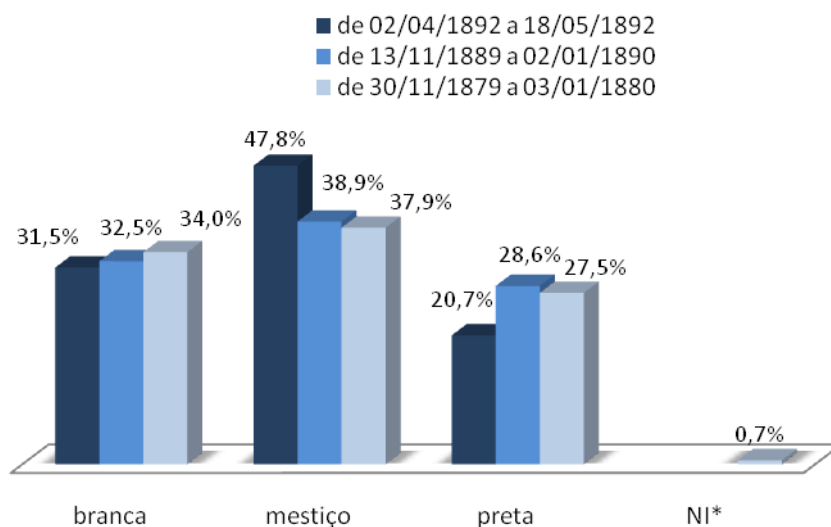
Podemos perceber nos três gráficos acima, a grande presença de estrangeiros, principalmente português da cidade do Porto, que representavam numericamente quase a totalidade dos presos naturais da cidade do Rio de Janeiro. Neste sentido, nossa amostragem vai ao encontro do ponto de vista definido por (Soares, 1993), que demonstra a grande presença e a importância dos portugueses na formação das maltas de capoeiras. Da mesma forma os relatórios dos chefes de polícia, como demonstrado anteriormente, teciam grandes preocupações com a presença maciça de estrangeiros. Destacamos o fato de que as duas cidades que apresentam o maior percentual entre os presos menores de 21 anos, nos livros pesquisados são a cidade do Rio de Janeiro e a cidade do Porto.

Em relação à cor não foi possível perceber através dos documentos pesquisados o tipo de significado impresso na descrição de cor, presentes nos registro de entradas de preso na Casa de Detenção. De maneira que, não podemos afirmar se este significado se refere a ideia de características físicas hereditárias ou se nele podemos encontrar a conotação étnica e racial. Os gráficos abaixo mostram a sistematização dos dados, relativo ao campo cor, dos registros de presos pesquisados.

Gráfico 09 - Cor dos presos



Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Gráfico 10 - Cor dos brasileiros presos

*NI/ILG – não informado ou ilegível. -- Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

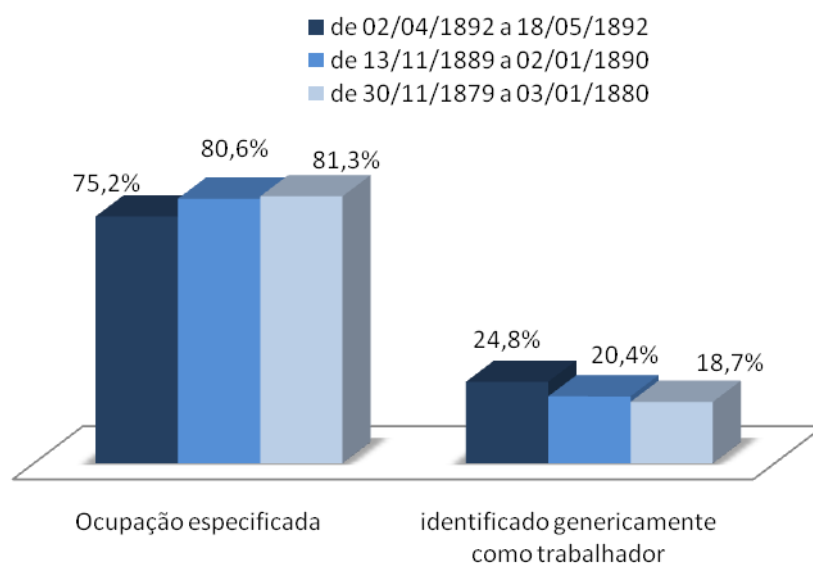
Em relação à cor, observamos a mesma tendência para o número de brancos, pretos e mestiços, nos períodos de nossa amostragem. A cor branca predomina nos três períodos observados, 55,7% de 30/11/1879 a 03/01/1880; 53,6% de 13/11/1889 a 02/01/1890 e; 53,8% de 02/04/1892 a 18/05/1892. É possível verificar que nos três períodos pesquisados, a cor branca representou mais de 50% dos presos menores de 21 anos – entre 53% e 56%. Verificamos que há uma tendência de diminuição da cor branca nos anos após abolição, mas não uma redução significativa a ponto de indicar qualquer tipo de conclusão que explique este fato a partir do grande número de ex-escravos circulando na capital após o fim do cativeiro.

Os presos agrupados por nós como mestiços, eram os classificados como fulo, cabra, moreno e pardo conforme denominação dos registros de presos da Casa de Dentição do Rio de Janeiro. Ao juntarmos todos estas características, a denominação mestiça passou a representar o segundo número mais representativo – entre 25% e 30% – nos três períodos pesquisados. Nestes períodos a cor preta representa o mais baixo percentual. Neste sentido, apontamos o fato de que o escravo, nos anos anteriores a abolição tornara-se valioso e sua presença nas ruas diminui e, que após a abolição o negro contava com uma rede de solidariedade e acolhimento, que não se verificava em relação ao estrangeiro pobre, desqualificado e solteiro – características da maioria dos imigrantes que chagavam

no porto do Rio. Ao fazermos um recorte apenas dos brasileiros presos, a relação da cor passa a ser totalmente diferente. Esta diferença é expressa para maioria de mestiços, cerca de 10% a mais nos três casos, no entanto, apesar de verificarmos uma diminuição severa do número de brancos estes ainda se constituem em maioria em relação aos de cor preta.

Para a ocupação, chegamos aos seguintes dados, demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 11 – Ocupação dos presos



Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Encontramos nos registros pesquisados um total de 80 tipos de ocupações diferentes. Entre estes tipos destacamos profissões mais especializadas como ourives, marinho, tipógrafo, maquinista, pedreiro, tecelão, padeiro, tintureiro, marceneiros e outras que necessitavam de menor especialização, como ajudante de confeitaria, ajudante de carroceiro, ajudante de guardas livros, vendedor de doces, criado de bordo, ajudante de padeiro, remador, carroceiro e, profissões ligadas exclusivamente à mulher, na época, como costureira, engomadeira e lavadeira¹⁴⁷. Cabe ressaltar que foi encontrado um grande número do campo relativo à profissão preenchido de forma genérica como trabalhador. Este fato

¹⁴⁷ Importante ressaltar que a presença de mulheres menores de 21 anos recolhidas para a Casa de Detenção somente aparece nos anos de 1879 e 1880.

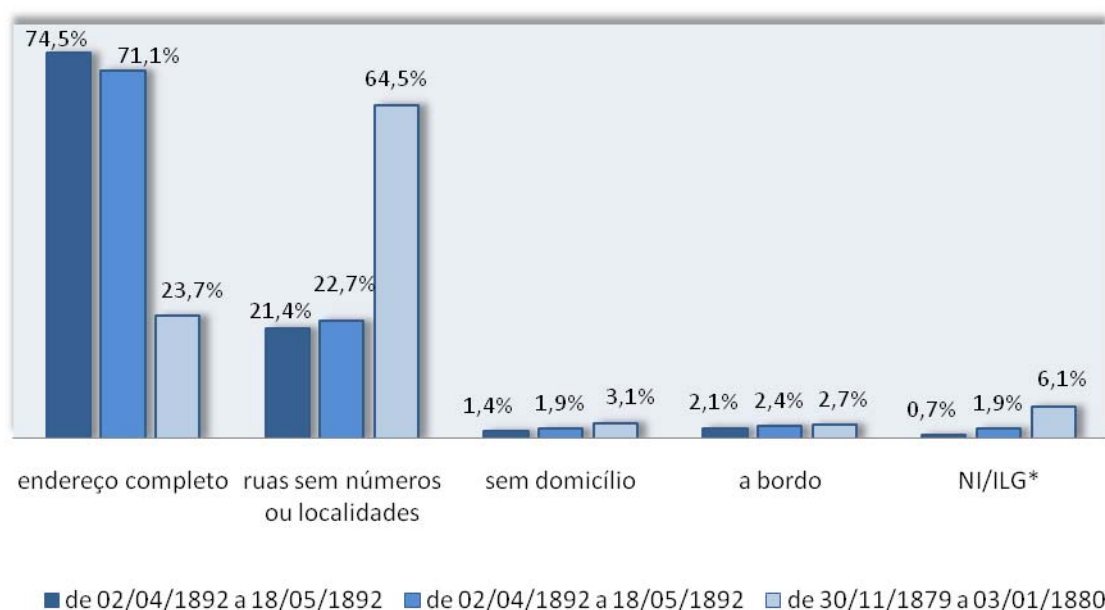
destaca, em nosso entendimento, que o preso não estava ligado diretamente a nenhum tipo de ofício. Como podemos observar cerca de 70% a 80% dos presos não possuíam ofício especificado. Ficou evidenciado, na sistematização dos dados, que apenas no primeiro livro pesquisado o campo ocupação aparece preenchido em 3,82% dos casos como “sem ocupação”. Dos presos que não possuíam ocupação – 10 no total – 07 tinham idades entre 10 e 18 anos e 03 entre 19 e 21 anos. Destes 02 eram portugueses e 08 brasileiros, dos brasileiros 05 eram da cidade do Rio de Janeiro, 01 do Espírito Santo, 01 do Ceará e 01 do Piauí. Quanto aos motivos de prisão dos sem ocupação, 06 foram presos por ser vagabundo, 01 por furto, 01 por embriagues e 01 não estava informado. Dos quais, 03 não possuíam domicílio e o restante informou como domicílio o nome de ruas sem o número da residência ou nomes genéricos de localidades como, por exemplo, Botafogo e Lagoa. Em relação à cor destes sem ocupação encontramos 05 brancos, 01 preto e 04 mestiços descritos como moreno, pardo, caboclo e cabra. A tabela abaixo demonstra, resumidamente, as profissões citadas com maior predominância.

Tabela 3

Profissões dos presos			
Profissões	De 30/11/1879 a 03/01/1880	De 13/11/1889 a 02/01/1890	De 02/04/1892 a 18/05/1892
Caixeiro	9,2%	11,2%	15,2%
Carpinteiro	7,6%	5,7%	1,4%
Marinheiro	1,5%	1,8%	1,4%
Marítimo	1,9%	2,5%	2,1%
Criado de bordo	0,8%	1,6%	2,1%
Pintor	2,3%	2,9%	3,4%
Cocheiro	1,9%	4,8%	5,5%
Marceneiros	1,1%	1,8%	2,1%
Estivador	-	3,8%	4,1%

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Outro aspecto levantado foi o local de moradia dos presos, demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 12 - Local de moradia dos presos

*NI/ILG – não informado ou ilegível. - Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

O que nos chama atenção no gráfico acima é que a maioria dos presos tinha endereços completos¹⁴⁸, com exceção dos dados relativos ao período analisado dos anos de 1879 e 1880, no qual 64% dos presos não possuíam endereços completos. É também revelador o baixo número de presos sem domicílio e o aparecimento de presos morando a bordo nos três livros analisados.

Os dados apresentados pelos gráficos acima nos permitem tecer, ainda que de forma rudimentar, o perfil e as características dos presos menores de 21 anos na Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro. Segundo estes dados, podemos afirmar que a maioria destes presos era de cor branca, constituído por mais de 40% de estrangeiros. Suas ocupações eram na maioria descritas de forma genérica como trabalhadores sem ofício especificado e a maioria, com exceção dos anos de 1879 e 1880, tinha local de moradia. Ao relacionarmos estes dados com aos presos por serem “vadio”, “vagabundo” e desordeiro, analisados no próximo tópico, percebemos que a idéia de “vagabundo”, pouco se relacionava com o fato de não ter moradia ou ocupação. Este fato aponta, ainda mais, para o caráter subjetivo ligado aos aspectos moral, como componentes principais do saber

¹⁴⁸ Por endereço completo consideramos aqueles descritos com rua e número de residência e incompletos os descritos apenas por labilidades ou ruas.

classificatório ligado à identificação dos “vadios” e “vagabundos”, e desconsidera os aspectos objetivos ligados a esta ideia como ociosidade e falta de moradia.

4.2.2

Profilaxia e correção

A construção de técnicas e práticas sociais para punição, contenção e correção dos “vadios” e “vagabundos” vai estar circunscrita, basicamente, na prisão como método pedagógico, no trabalho como instrumento regenerador e, na exclusão e banimento do convívio social, como meio de prevenir os perigos que representavam para a sociedade. De maneira que, o caráter aterrorizante do castigo imposto ao criminoso possa impedir que o crime recomece (Foucault, 2006), tal qual a lógica das Ordenações Filipinas.

A quantidade avassaladora de prisões realizadas no período estudado, pelos mais diferentes motivos, pode ser exemplificada pelos dados de Holloway (1997, p. 270), segundo o qual,

“no ano de 1879, o total de presos na cadeia da política foi de 8.815, destes 5.521 foram enviados para Casa de Detenção, no ano de 1879 tiveram 6.832 entradas na Casa de Detenção. Já no ano de 1880, 7.107 pessoas foram presas na Cadeia da Polícia, destes 3.701 foram enviados para a Casa de Detenção, que neste ano teve um total de 7.518 entradas”.

Os aspetos morais que fundamentam o exercício do direito de punir, justificativa o grau de punição, menos em função da gravidade do delito, e mais em função das circunstâncias e das motivações comportamentais associadas à natureza do criminoso. O que estava em jogo era punir e prevenir a natureza do criminoso e não o crime, de forma que as técnicas aplicadas no caso dos “vadios” e “vagabundos” se associavam mais à punição do que à correção, na medida em que o perigo e o medo gerados pela pobreza moralmente desclassificada desestabilizavam o projeto de modernização e civilização da sociedade carioca. Neste sentido, o Estado emprega o controle e o isolamento como medidas para não perder seu domínio e tranquilizar o restante da população civilizada (Loc Walquacat, 2008). Neste sentido, passaremos, agora, a analisar os motivos e as características das prisões no período abrangido por nossa amostragem.

No campo “motivo da prisão” dos registros de presos da Casa de Detenção, apareceu um conjunto variado de motivos. Esses motivos, muitas vezes, eram descritos de forma genérica, outras vezes, descritos por adjetivos que qualificavam o preso e não o delito. Isto fica evidenciado, por exemplo, pelo fato de encontramos sempre no campo motivo de prisão, qualificativos como, vadio, vagabundo e desordeiro, adjetivando o preso, e nunca vadiagem, vagabundagem e desordem que qualificariam o delito. A constatação deste fato revela um sistema classificatório que decompõe e dá sentido a construção de um saber estreitamente ligado à prática e às funções policiais, menos vinculadas à punição de crimes e mais direcionadas à correção da natureza desviantes de certos indivíduos, como meio de prevenção da criminalidade.

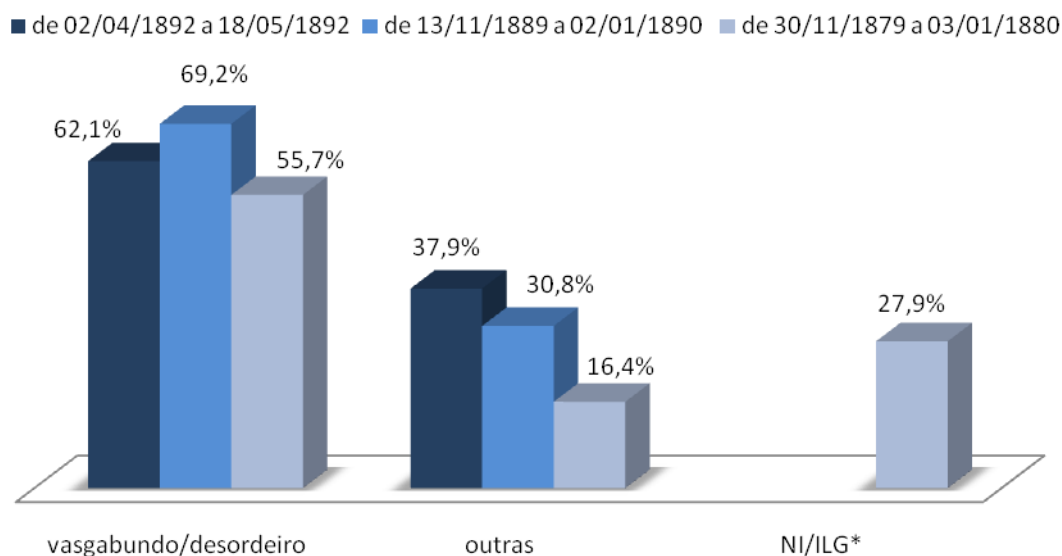
Entre os motivos de prisão, encontramos duas descrições emblemáticas para nosso estudo. Na primeira, é dito que o motivo deveu-se a “*ser encontrado dormindo na rua e declarar não ter domicílio*”¹⁴⁹, que qualifica o delito e não o delinquente e, na segunda por “*ser vagabundo conhecido e ser encontrado na Rua do Passeio as 23 horas*”¹⁵⁰, que adjetiva o criminoso. Estes dois motivos são – de acordo com Capítulo III do Código Penal de 1830, no Art. 16, “circunstâncias agravantes”, pois o 1º parágrafo deste artigo versa que “*ter o delinquente cometido o crime de noite, ou em lugar ermo*” e o 3º parágrafo, que apontava o fato de “*ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza*”, como agravo para seus crimes. Raro foram as vezes que encontramos a campo motivo da prisão descrito de maneira técnica, como por exemplo, “*crime de tentativa de furto previsto no Art. 330 e Art. 12 e 13 do mesmo Código*”, “*indiciado no artigo 399 do Código Penal*”, “*estar renunciado como incurso no artigo 377 do Código Penal e visto ter se esgotado o prazo*” e, “*crime previsto artigo 40 Código Penal*”. Além destes exemplos, nenhum outro foi encontrado descrito tecnicamente nos livros pesquisados.

Para efeito de sistematização de nossos dados, elegemos estes três motivos de prisão como categorias de análise, “vadios”, “vagabundos” e “desordeiros”. Estes termos encontrados nos campos que identificavam os motivos de prisão passavam a classificar as crianças e jovens que estavam presentes nas ruas e

¹⁴⁹ APERJ - Notações 14, 62 e 81.

¹⁵⁰ Ibidem.

faziam destas, usos diferentes do proposto pela moral da classe dominante para os espaços públicos. Para o desenvolvimento de uma lógica capaz de propiciar uma sistematização dos dados, foi necessário agrupar alguns motivos de prisão em um único motivo. Estes agrupamentos se deram a partir do nosso entendimento de que alguns motivos se referiam a situações próximas e que muitas vezes apareciam dois ou três motivos para a mesma prisão, como por exemplo: *vagabundo e desordeiro, capoeira e vagabundo, vadio e gatuno, ébrio e vagabundo*. Importante evidenciar que no campo motivo da prisão a expressão, “*preso por vagabundo*” é a que mais apareceu, isoladamente ou associada a outros motivos. Desta forma, para efeito de sistematização agrupamos o motivo de prisão em três categorias, a saber: (1) crimes contra a ordem pública, que abrangiam os seguintes motivos: gatuno, desordeiro habitual, desordeiro conhecido, embriaguez, desordem, portar armas ilegais, vadiagem, jogo, capoeira, ofensa moral, quebra de termo de bem viver, insubordinação, resistência, injúria, violação do toque de recolher, andar vendendo quitanda pelas ruas sem licença, ser encontrado dormindo na rua, declarar não ter domicílio e assaltar o bonde. (2) Crimes contra a pessoa, que abrangiam: ofensas físicas, tentativa de homicídio, agressão e ameaças. E (3) crimes contra a propriedade, que englobavam: furto, ratoneiro, roubo, entrar em casa alheia, fraude, falsificação e gatuno. Diante da dificuldade de estabelecer um padrão entre os diversos tipos de prisão, visto que, muitas vezes, o termo “vagabundo” vinha associado a diversos outros motivos, optamos por totalizar os motivos de prisão levando em conta todos os motivos que aparecem descritos por vagabundo, vadio e desordeiro, em oposição ao restante, descritos como outros, da maneira que demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 13 - Motivos da prisão

*NI/ILG – não informado ou ilegível. - Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Fica evidente no gráfico acima que o recolhimento da maioria das crianças e jovens das ruas do Rio de Janeiro e prisão na Casa de Detenção, no período abordado por nossa amostra, foi por motivos que atentam contra a ordem pública, relacionados aos crimes de contravenção. Nas tabelas abaixo, demonstramos a correlação entre os presos pelo motivo de vagabundos/desordeiros e a denominação de cor e origem.

Tabela 4

Motivo da prisão em relação a cor do preso							
Período		De 02/04/1892 a 18/05/1892		De 13/11/1889 a 02/01/1890		De 13/11/1889 a 02/01/1890	
Motivo da prisão		Vagabundo/Desordeiro %	Outras %	Vagabundo/Desordeiro %	Outras %	Vagabundo/Desordeiro %	Outras %
c o r	Branca	65	35	66	34	64	36
	Mestiço	52	48	70	30	66	33
	Preta	71	29	76	24	72	28

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Tabela 5

Motivo da prisão em relação à nacionalidade do preso							
Período		De 02/04/1892 a 18/05/1892		De 13/11/1889 a 02/01/1890		De 13/11/1889 a 02/01/1890	
Motivo da prisão		Vagabundo/ Desordeiro %	Outras %	Vagabundo/ Desordeiro %	Outras %	Vagabundo/ Desordeiro %	Outras %
Nac.	Bras.	61	39	63	37	67	33
	Estrang.	65	35	68	32	65	35

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

As tabelas acima demonstram que não se pode fazer qualquer tipo de distinção que leve em conta a cor ou a nacionalidade como fatores discriminantes nos recolhimentos de crianças e jovens pobres, classificados por “vadios” e “vagabundos”, das ruas da cidade do Rio de Janeiro nas últimas décadas do século XIX. Ser preso pelo motivo de ser considerado “vadio” e “vagabundo” apagava todas as outras características que poderiam funcionar como atenuantes ou como formas diferenciadas de encaminhamentos, como no caso de mulheres ou crianças.

Neste sentido, “no que diz respeito aos menores considerados vadios, a manutenção da lógica policial fica ainda mais evidente”, (Vianna, p. 174), pois não havia qualquer tipo de distinção na forma ou no tipo de punição ou correção quando o menor era classificado por “vagabundo”. Como podemos identificar, ao serem classificados como “vadios” e “vagabundos”, estes não eram encaminhados para os juizes de órfãos. Todo o fluxo dos menores, classificados por vagabundos ou não, recolhidos das ruas era determinado pela polícia. Somente quando classificado como abandonados eram encaminhados para os cuidados dos juizes de órfãos, como podemos verificar na estatística policial segundo a qual “*durante os annos de 1880 e 1881 foram apprehendidos e entregues ao juízo de orphões 384 Menores abandonados*”¹⁵¹. Neste sentido, fica evidenciado que a polícia era o principal agente classificador das crianças e jovens recolhidos das ruas, era quem realizava a triagem e estabelecia o fluxo de encaminhamentos institucional e aplicava as medidas corretivas e punitivas, como demonstra a tabela abaixo relativa ao tipo de fluxo que a polícia deu aos menores recolhidos das ruas¹⁵².

¹⁵¹ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

¹⁵² Segundo Vianna (1999, p. 73) somente em 1906, na seção de 31 de outubro é que o Congresso Nacional decreta o ordenamento deste fluxo, no Artigo 8 o legislador escreve: “*Si O menor for*

Tabela 6

Tipo de encaminhamentos realizado pela polícia dos “menores abandonados”	
Destino dos “menores abandonados” enviados a polícia no ano de 1890	
Total de menores enviados á policia em 1890	195
Entregues aos juízes de <i>orphãos</i>	117
Ao Estado Maior da Armada	58
Aos Pretores	20

Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça dos anos de 1890-91

O fato de a criança e o jovem, pobres, recolhidos das ruas serem classificados por “vadio” e “vagabundo” apagava as demais diferenças classificatórias que poderiam suscitar em tratamento diferente, demonstra que a ação policial estava calcada, em primeiro lugar, no seu próprio saber. Esta percepção se dá devido a não termos encontrado, no material pesquisado, qualquer menção à idade como critério imperativo para um tratamento diferenciado, como propõe o artigo 18 do Código Criminal de 1830, “*são circunstancias attenuantes dos crimes: (...) Ser o delinquente menor de vinte e um annos*”. Podemos observar que o Código Criminal de 1830 trazia a preocupação com a faixa etária, para o estabelecimento de medidas punitivas ou correcionais como em seu Artigo 13:

“Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos”.

Também O Código Penal de 1890 esboçava a mesma preocupação com a questão etária, como nos artigos 27 e 30:

“Art. 27. Não são criminosos: § 1.º Os menores de 9 annos completos; § 2.º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (...)”

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que o juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos”.

apprehendido na via publica em estado de abandono ou de vagabundagem, o diretor do Deposito informara disso immediatamente ao curador geral de orphaos, o memso, dentro de três dias, solicitara do juiz de orphaos competene ordem de interncao do referido menor em um dos estabelcimentos de que trata a presente lei.”

Importante destacar o aparecimento nos dois Códigos Penais, da ideia de discernimento para a configuração da imputabilidade dos crimes quando se tratava de menor de 14 anos¹⁵³, embora a preocupação na distinção entre maiores e menores era apagada ou desconsiderada a partir do momento em que eram classificados por “vadios” e “vagabundos”. Ao contrário dos outros motivos de prisão, a classificação por “vadio” ou “vagabundo” aparecem como adjetivos, que na maioria das vezes complementam outros motivos. Dessa maneira, estas classificações se tratavam não de um comportamento que traz em si determinadas consequências legais, descritas pelos crimes de contravenção, mas um adjetivo que dizia respeito à natureza do indivíduo. Esta categoria classificatória, “vadio” e “vagabundo”, adjetivava uma ideia de ordenação pública, centrada na nova ética do trabalho. Este tipo de classificação descrita como motivo de prisão não era parte de uma acusação formal mais de uma intervenção social justificada pelo caráter preventivo. Neste sentido podemos observar, no relatório de 1880 e 1881, no qual escreve o chefe de polícia:

*“Esta outra chaga de nossa sociedade, tão bem estuda e descrita por meus dignos e illustres antecessores, não tem melhorado de feição nem de caracter. (...) Grande é o numero de menores que, orphãos ou abandonados por seus próprios pais, vagam pelas ruas da cidade entregues á ociosidade e a vadiação. (...) Esses menores, sem educação, sem ocupação e sem trabalho, ou vão engrossar as maltas dos capoeiras, ou tornam-se auxiliares dos vagabundos, que os aproveitam para as suas excursões criminosas. Entre elles avultam os estrangeiros, principalmente protuguezes e italianos que, apparentando viverem da industria de vender Gazetas, engraxar botas ou tocar instrumentos de musica, dão-se na realidade á pratica de pequenos delictos e de actos immoraes”*¹⁵⁴.

Podemos observar, no trecho do relatório descrito acima, o fato de que a presença de menores abandonados nas ruas da cidade do Rio de Janeiro fazia parte das preocupações das autoridades da época estudada. Fica também evidente a estreita relação entre a ideia de menores órfãos e abandonados com a ideia de “vadios” e “vagabundos”, entregues a ociosidade, potenciais fontes de perigos para a sociedade. Outro fato importante a destacar é a descrição do chefe de polícia da atividade de vender jornais e revistas, tocar instrumentos, engraxar

¹⁵³ Vale lembrar que a questão do discernimento aparece atualizada na discussão da redução da maioridade penal e se constitui num importante argumento usado por aqueles que defendem a redução da maioridade penal, bem como um dos mais difíceis argumentos a ser refutado pelos que defendem a legislação atual.

¹⁵⁴ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81.

sapatos, entre outras, como meios de encobrir “*á pratica de pequenos delictos e de actos immoraes*”¹⁵⁵.

Estes fatos ratificam a amplitude que as noções de “vadios” e “vagabundos” assumem no universo simbólico do saber policial. Ainda no relatório de 1880 e 1881 o chefe de polícia aponta que “*Foram capturados (...) não menos de 2.385 vagabundos, ébrios habituaes e ratoneiros notórios.*”¹⁵⁶. Destes, 281 “*assinaram termo de bem viver*” e 302 foram presos por “*quebra de termos*”, dos quais 185 eram nacionais e 117 estrangeiros. Já no ano de 1890, segundo o chefe da polícia Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro, “*50 indivíduos assignaram termos de bem viver, uns por turbulentos e outros por vagabundo, ébrios e desordeiros. Dos quais 35 homens, 15 eram mulheres, com 23 nacionaes 27 estrangeiros*”¹⁵⁷. Entre os estrangeiros 13 eram menores.

Esta estatística policial aponta para constatação de que diversos outros crimes e contravenções eram associados qualitativamente a ideia de “vadios” e “vagabundos”. No relatório referente aos anos de 1890 e 1891, também podemos demonstrar aplicação da ideia de “vadio” e “vagabundo”, como um adjetivo que qualificava o tipo de indivíduo envolvido na desordem urbana. Neste sentido, escreve o chefe de polícia: “*attenda V. Ex. para a estatística (...) para a vagabundagem que se ostenta em nossas praças e ruas, as mais freqüentadas; para a insolente attitude dos desordeiros que aqui se accumulam ; para a existencia de um numero immenso de menores desempregados, ociosos que infestavam a cidade*”¹⁵⁸.

As noções de “vadios” e “vagabundos” se associavam a diversas outras características do indivíduo como: menores, abandonados, desamparados, desordeiros, ébrios, perturbadores, ratoneiros, gatunos, entre outros, o que demonstra a abrangência de comportamentos, situações, meios de vida a que poderiam se associar a ideia de “vadio” e “vagabundo”. O Código Criminal de 1830, em seu Capítulo IV intitulado, “Vadios e Mendigos”, confirma a abrangência de significados atribuídos às noções de “vadios” e “vagabundos”.

¹⁵⁵ Ibidem.

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1890-91.

¹⁵⁸ Ibidem.

Como podemos verificar nos artigos 295 e 296¹⁵⁹, que associam a noção de “vadio” com as ideias de mendicância, ócio e “esperteza”. Por sua vez, o Código Penal promulgado em 11 de outubro de 1890 traz no Capítulo XIII o título, “*Dos Vadios e Capoeiras*”¹⁶⁰, que atribui um maior grau de periculosidade as noções de “vadios” e “vagabundos” ao mesmo tempo em que desassocia da idéia de mendicância.

Percebemos, nos dois códigos vigentes no período focado pela pesquisa, que as noções de “vadios” e “vagabundos” se associavam à mendicância, ao meio de subsistência “desonesto”, que, entre outras coisas, abarcava vender mercadorias e comidas nas ruas sem licença. Vale destacar que o ato de mendigar era normatizado, a partir de uma lógica moralizadora da caridade cristã. Lógica que tolerava a mendicância se o mendigo fosse honesto, em relação as suas enfermidades, desvalias e intenções. Como no Código de 1830, que prescrevia a pena de prisão com trabalho para aqueles que mendicassem nas proximidades de instituições filantrópicas ou fingiram enfermidades ou deficiências.

É neste sentido que, a partir da construção deste saber, a polícia desenvolve e institucionaliza técnicas capazes de “*condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo*”¹⁶¹ e prevenir os comportamentos, pessoas e meios de vida que atentam contra a moral e os “bons costumes”¹⁶². Dessa maneira, a prisão e a correção pelo trabalho constituem nas principais técnicas para coibir, prevenir e corrigir a anomalia social representada pelos “vadios” e “vagabundos”. Estas formas de correção e punição, que tendiam para a reforma moral dos indivíduos, tinham como principal método a prisão temporária, ou prisão celular, como era chamada na época. Este tipo de prisão não necessitava da formação de processo jurídico ou formulação da culpa, funcionava como um instrumento pedagógico de

¹⁵⁹ Comentados nas pags. 85-6.

¹⁶⁰ Idem, pags. 87-8.

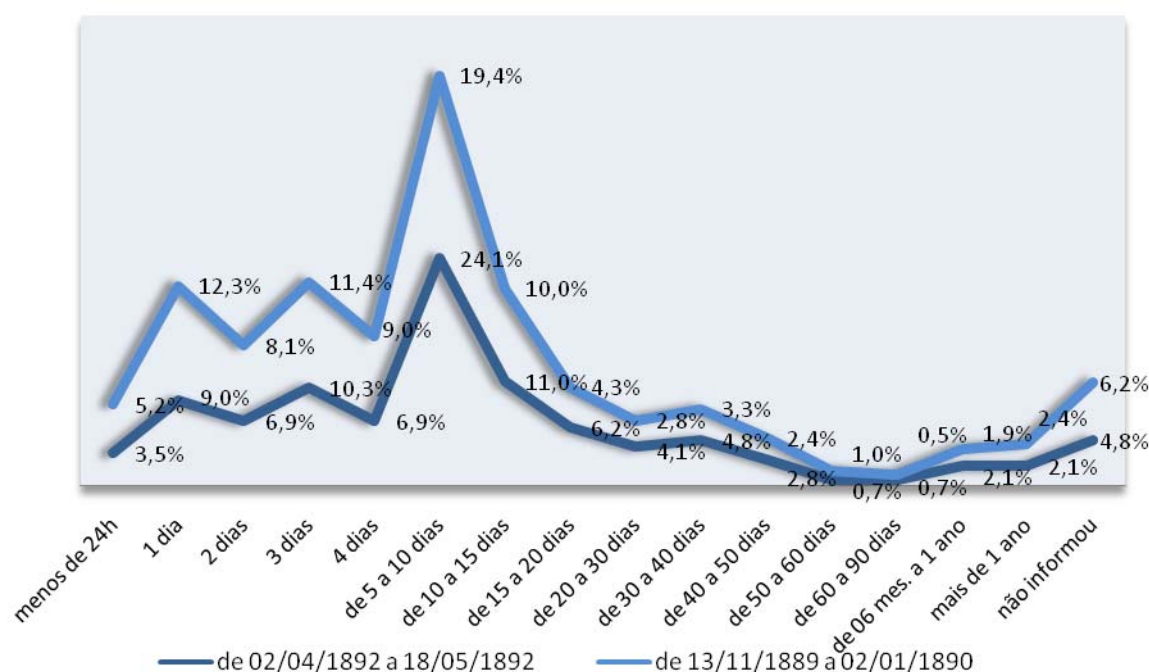
¹⁶¹ Código penal de 1890, Capítulo XIII, artigo 399§ 1.º

¹⁶² “*Pensando-se na mendicidade e vagabundagem, atrai particular atenção um ramo dessa falange de gente nociva, que em toda a parte suscita a filantropia dos corações bem formados e desperta a revisão do governo: – falo dos menores vagabundos. Esses pequenos arabes das ruas e praças públicas, provado ou justificada a impossibilidade em que achem seus pais de educá-los, com justa razão devem ser os pupilos do Estado, ou antes da sociedade. (...) Nobre e generoso é o movimento, que tem dotado esta côrte de escolas de instrução primaria, recomendando á gratidão nacional os ilustres cidadãos e o governo, que, como verdadeiros apóstolos do bem, têm-se dedicado a espancar as trevas da ignorância, em que se envolve o filho do povo. Assim, a educação profissional há de ser também cuidada com o ardente desvelo, de que tem sido objeto o ensino elementar*” (Relatório do Chefe de Polícia da Corte, 1883 apud Pinheiro, 2003, p. 75).

correção. O Código de Criminal de 1830 em seu artigo 295 estabelece, “*pena de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias*”. E, no artigo. 296, “*pena de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez*”.

No mesmo sentido – de prisão temporária e trabalho como técnica de correção dos infratores “vadios” e “vagabundos” – o Código Penal de 1890 institui em seu artigo. 399, “*pena - de prisão celular por quinze a trinta dias*”. E, no artigo 400, “*que em caso de “reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes*”. Percebemos neste último artigo a ideia de confinamento por longos períodos e a exclusão do convívio social urbano, como solução para os “vadios” e “vagabundos” incorrigíveis. Mais uma vez, percebemos a influência do saber policial na elaboração de leis, visto que era recorrente nos relatórios pesquisados o encaminhamento dos “vadios” e “vagabundos” reincidentes para colônias penais e agrícolas. A utilização do recolhimento das ruas e prisão por curto espaço de tempo – prisão celular – pode ser verificada no gráfico abaixo.

Gráfico 14 - Tempo de prisão



Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Entre outros fatores, evidencia-se que, muitas dessas detenções eram prisões “correcionais” de 24 horas a no máximo uma semana. De certa maneira, a Casa de Detenção junto com o Xadrez da Polícia funcionavam como as portas de entrada do pobre perigoso na rede de assistência correcional e filantrópica. Ao analisar o tempo de permanência, percebemos também que a prisão estava inserida num conjunto de práticas correcionais de punição temporária, que fazia dos infratores “vadios” e “vagabundos”, tão mais culpados, quanto mais tivesse passagem por estas prisões. Havia uma distinção – assinalada pelos juristas e praticada pela polícia – entre prisão e a mera detenção, não especificada em lei, mas justificada pela necessidade de defesa social. A tabela abaixo confirma o poder da polícia de realizar prisões.

Tabela 7

Recolhimento de presos para o xadrez da polícia		
Autoridades sob cuja ordem foram recolhidos	Anos	
	1880	1881
Chefe de polícia	1.950	1.674
Delegados de polícia	1.308	988
Subdelegados	3.848	2.452
Diversas autoridades	01	
Total	7.107	5.114

Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça dos anos de 1880-81

Fica evidenciado pela tabela anterior que a polícia continuava a exercer o seu poder absoluto de prender para depois formular a culpa. De maneira que usava o direito arbitrário de prender como técnica pedagógica de punir e corrigir os presos pelos crimes de contravenção, nos quais se enquadravam os “vadios” e “vagabundos”. Da mesma forma, cabia à polícia decidir o destino dos presos pelo crime de contravenção e estabelecer o fluxo de encaminhamento indicado a cada caso, como demonstram as tabelas abaixo.

Tabela 8

Movimento do xadrez da polícia no ano de 1880 e 1881						
Entrada						
	Sexo			Condição legal		
Anos	Homens	Mulheres	Total	Livres	Escravos	Total
1880	5.893	1.214	7.107	5.632	1.475	7.107
1881	4.152	962	5.114	4.081	1.033	5.114
Saída						
Local para onde foram encaminhados				Anos		
				1880	1881	
<i>A marinha</i>				75	31	
<i>Ao exército</i>				47	31	
<i>A diversos Consules</i>				43	79	
<i>Ao Asilo de Mendicidade</i>				165	336	
<i>A diversos chefes de polícia e juizes</i>				156	171	
<i>Ao Hospital da Misericórdia</i>				27	01	
<i>A Casa de Detenção</i>				3.697	2.275	
<i>Ao Hospício de Pedro II*</i>				-	03	
<i>Ao Hospital dos Lazaros*</i>				-	02	
<i>Ao Hospício de Pedro II*</i>				-	03	
<i>Postos em liberdade</i>				2.695	2.182	
Total				6.905	5.114	

* somente aparece no ano de 188. Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça dos anos de 1880-81

Tabela 9

Movimento de presos na Casa de Detenção				
Período	De 01/01/1880 a 31/12/1880	De 01/01/1881 a 01/10/1881	De 01/01/1890 a 30/04/ 1891	De 01/01/1892 a 31/12 /1893
	Número de presos	Número de presos	Número de presos	Número de presos
Existiam	651	479	433	487
Entraram	7.518	6.320	4.825	9.086
Total	8.169	6.799	5.258	9.573
Saíram	7.690	6.353	5.071	9.156
Ficaram existindo	479	446	187	417

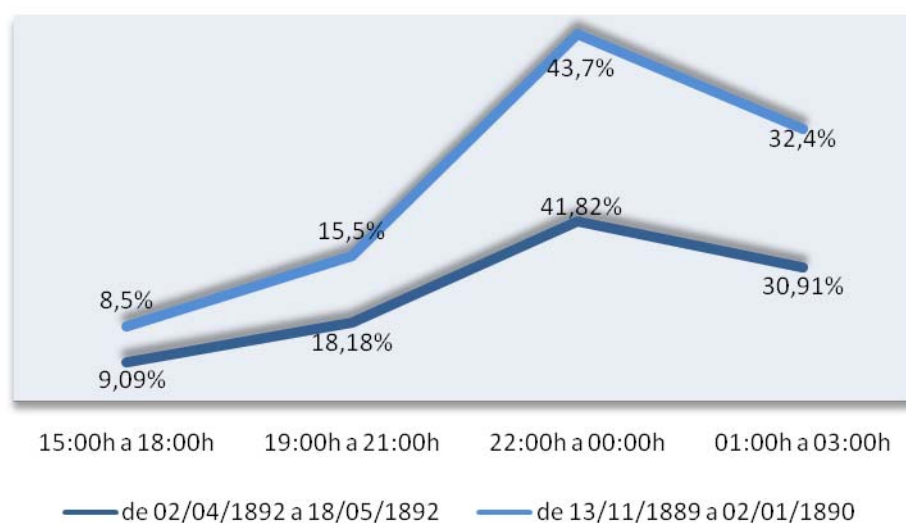
Fonte: Relatórios do Ministério da Justiça dos anos de 1880-81, 1890-91 e 1892-93.

Além do Xadrez da Polícia e da Casa de Detenção, fazia parte da estrutura organizacional da polícia o Asilo de Mendicidade e a Casa de Correção. Esta última era composta por divisão criminal e divisão correcional. Cabe destacar, que a Casa de Correção, ficava nas mesmas dependências da Casa de Detenção e

recebia presos de outras prisões. Em suas estatísticas havia a preocupação com o número de analfabetos e nela se misturavam maiores e menores como, por exemplo, o ano de 1880, que, dos 271 indivíduos recolhidos a este estabelecimento, 105 sabiam ler e escrever, 46 eram menores de 21 anos, com 116 estrangeiros¹⁶³. No ano de 1892, foram recolhidos 165 homens e mulheres a Casa de Correção, dos quais 97 eram penitenciados e 69 cumpriam prisão celular¹⁶⁴.

Outro aspecto relativo à prisão dos “vadios” e “vagabundos” diz respeito ao local e à hora da prisão, que somente aparece nos registros pesquisados de entradas de presos na Casa de Detenção nos anos de 1889, 1880 e 1892. O gráfico abaixo demonstra, de maneira resumida, os intervalos de horas que obtiveram os maiores percentuais do número de prisões efetuadas de “vadios”, “vagabundos” e desordeiros.

Gráfico 15 - Hora da prisão



Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Como podemos observar, a maioria das prisões dos “vadios” e “vagabundos” se dava após as 22h, o que, segundo o Código Criminal de 1830, constituía-se em um agravante do delito. As tabelas abaixo demonstram os locais de maior incidência de prisão dos “vadios” e “vagabundos” na cidade do Rio de Janeiro, no final do ano de 1880 e nos meses de abril e maio de 1892.

¹⁶³ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1880-81,

¹⁶⁴ Brasil, Ministério da Justiça, relatório dos anos de 1892-93.

Tabela 10

Incidência de prisão por locais 1892 ¹⁶⁵	
Estrada de Ferro	9,09%
Largo de São Francisco	5,45%
Praça da Constituição	16,36%
Praça da República	14,55%
Rua Barão de São Félix	9,09%
Rua do Passeio	5,45%

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Tabela 11

Incidência de prisão por locais (1889-1890) ¹⁶⁶	
Largo de São Francisco	4,78%
Praça da Constituição	9,04%
Praça da República	8,34%
Rua Barão de São Felix	6,26%
Rua do Passeio	7,08%
Rua da Conceição	5,06%
Rua Senhor dos Passos	3,46%

Fonte: APERJ - Notações 14, 62 e 81.

Nas tabelas acima, a tabulação dos dados em percentuais, considerou como 100% o total de campo, “local da prisão”, preenchidos. Nos registros pesquisados que aparecem este campo “local da prisão”, apenas 37,93% do ano de 1889 e 33,64% do ano de 1892 estavam preenchidos com a informação do local em que havia ocorrido a prisão. Desta maneira, os percentuais aferidos nas tabelas acima dizem respeito à totalização apenas dos campos preenchidos. Importante frisar que aparece nas tabelas somente os locais de maior incidência. Outras ruas, como a Sete de Setembro, a rua do Resende e a rua de Sant’Ana, entre outras, também aparecem como locais onde ocorreram pressões de “vadios”, “vagabundos” e desordeiros. A tabulação dos dados do local e hora da prisão evidenciou a possibilidade da construção de um mapa urbano da presença, incidência e circulação dos “vadios” e “vagabundos”, no final do século XIX, na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, sem nos atermos a tamanha especificidade, os dados nos apontam para uma circulação na parte mais urbanizada da cidade, que na época

¹⁶⁵ Total de campo com o local de prisão especificado – 55 (37,93%) em 145 (100%).

¹⁶⁶ Total de campo com o local de prisão especificado – 71 (33,64%) em 211 (100%).

era circunscrita ao morro do Castelo, morro de Santo Antonio, morro de São Bento e morro do Livramento.

A partir dos dados e fatores apresentados acima, demonstramos, ainda que de forma parcial, determinados aspectos presentes nas características que compõem o perfil das crianças e jovens pobres recolhidos das ruas do Rio por serem considerados “vadios” e “vagabundos”, no final do século XIX. Da mesma forma confirmamos o poder absolutista de punir e corrigir da polícia, através do método de prisão celular e trabalho forçado. Percebemos que a polícia construiu um saber e uma burocracia que possibilitavam a sistematização estatística de suas ações. De modo que pudesse confirmar através dos números de sua prática cotidiana os argumentos relativos aos métodos e técnicas eficazes para o ordenamento urbano e a segurança da sociedade. Estes números produzidos e sistematizados a partir da construção de instrumentos e procedimentos burocráticos possibilitavam a construção de um saber, não só quantitativo, mas também serviam como fundamento para a elaboração de argumentos qualitativos. Estes argumentos fundamentavam, por exemplo, a manutenção na prática, do direito absoluto de punir os crimes de contravenção. Ao mesmo tempo, também convinham para a formulação de propostas metodológicas, correcionais e assistenciais, como o estabelecimento de fluxos institucionais e o desenvolvimento de técnicas pedagógicas de correção, da maneira que demonstraremos no próximo capítulo.